

O LABIRINTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

José Ribamar Moraes^(*)

Sumário: 01 — Objetivo. 02 — Explicações preliminares. 03 — Localização da matéria. 04 — Fundamentos. 05 — Origem e evolução histórica. 06 — Direito comparado. 07 — Direito positivo brasileiro. 08 — Objeto. 09 — Definição. 10 — Natureza jurídica. 11 — Peça inicial. 12 — Condições específicas. 13 — Valor da causa. 14 — Cabimento. 15 — Condições de procedibilidade. 16 — Pressupostos processuais. 17 — Tutela antecipada. 18 — Resposta do réu. 19 — Litisconsórcio passivo necessário. 20 — Terceiro interessado. 21 — Reconvenção. 22 — Intervenção obrigatória do MP. 23 — Inexistência dos efeitos da revelia. 24 — Julgamento antecipado. 25 — Saneamento do processo. 26 — Sentença de mérito. 27 — A expressão normativa "transitada em julgado". 28 — Procedimento especial. 29 — Atos rescindíveis. 30 — Vícios da sentença de mérito. 31 — Prazos. 32 — Decisão rescisória. 33 — Recursos. 34 — Efeitos. 35 — Direito sumular. 36 — Querela "nilitatis insanabilis". 37 — Dos efeitos da lei ou dispositivos declarados inconstitucionais. 38 — As ditas impropriedades jurídicas. 39 — Conclusão.

1. Objetivo

O presente trabalho visa examinar a ação rescisória na sua origem, evolução e no estágio atual em que se encontra no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, tanto na doutrina como na jurisprudência. Destina-se aos operadores especialmente aos iniciantes no estudo de um dos mais belos institutos do Direito.

(*) Procurador de Justiça.

2. Explicações preliminares

Este trabalho é uma resenha da matéria existente sobre a ação rescisória e preocupa-se com os aspectos processuais, limitando-se, no entanto, aos institutos gerais, numa tentativa de elencá-los num ensaio da construção de uma teoria geral da ação rescisória. Descer ao plano específico de cada tipo previsto nos artigos 485 e 1.030, e seus incisos, do CPC — matéria já estratificada na jurisprudência — transcende ao objetivo deste.

Na exposição usou-se algarismos arábicos para matéria doutrinária, seqüência alfabética (abecedário) para observações pessoais e asterisco (*) para orientação jurisprudencial.

3. Localização da matéria

A temática — ação rescisória — tem fundamento constitucional, art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, que estabelece, inclusive, sua competência nos órgãos jurisdicionais de superposição nos arts. 102, inciso I, letra *j*; 105, inciso I, letra *e*; no segundo grau de jurisdição, nos TRFs, art. 108, I, letra *b*; e nos Tribunais de Justiça, art. 125, § 1º, e ainda art. 20, § 10 do ADCT, todos da Lei Maior, em consonância com Lei de Organização Judiciária de cada Estado e o seu regimento interno respectivo, envolvendo questões de Direito Processual⁽¹⁾, especificamente nos preceptivos dos números 485 a 495 e 1.030 do Código de Processo Civil, referentes às decisões de mérito, trânsitas em julgado.

Cumpra esclarecer que a Medida Provisória 1.577, de 11/06/97, destinada a alterar preceitos de legislação específica voltada para a reforma agrária, no parágrafo único do seu art. 4º, preceituou que “será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado”. Se vingar esta MP, será acrescentado mais um caso especificado de ação rescisória.

4. Fundamentos

Filosófico:

O Direito, como bem cultural, depende da vontade humana, que em certa época, em algum lugar, procura estabelecer um ideal de justiça. Objetivando alcançar a paz social, os homens, através do poder de que dispõem, elaboram normas de

(1) Sálvio de Figueiredo Teixeira sustenta a possibilidade de ação rescisória com base em direito substancial in *Ação Rescisória no Superior Tribunal de Justiça*, monografia publicada na coletânea intitulada *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. Ed. Saraiva, 1991, p. 260. Preenchidos todos os requisitos processuais, no plano material, o direito substantivo ou material do autor é a rescisão da sentença originária, se não houver incidente negativo no curso do procedimento.

conduta que, bem ou mal, devem ser consideradas direito (não errado), o qual deve ser cumprido por todos, espontaneamente. Caso contrário, estas normas são cumpridas compulsoriamente, através de decisões judiciais, que são imutáveis, como uma exigência da própria sociedade, para evitar a perpetuidade dos litígios, e afastar a intranquilidade social. Enfim, proporcionar a aplicação do Direito, com a realização da justiça que todos desejam, como instrumento da paz entre os homens. Tais normas são consideradas úteis à sobrevivência da sociedade e se apóiam em dois valores fundamentais: justiça e segurança.

A realização plena do primeiro valor — a justiça — implica busca de uma verdade dita absoluta, onde as partes, através do processo, que é o instrumento hábil, a encontrariam, como na história, sem restrição espaço-tempo. Neste caso, a sentença estaria sempre aberta a uma revisão, nunca transitando em julgado, desde que descoberto um erro ou outra prova. O segundo valor — segurança — é uma consequência da estabilidade do julgado, que deve ser limitado no tempo. O indivíduo, as partes, precisam de segurança nas decisões judiciais, para equilíbrio social e paz duradoura.

Justiça e segurança constituem um binômio indispensável, ínsito nas decisões judiciais e têm como base comum a utilidade. O equilíbrio entre estes dois valores, embora contrapostos, mas congruentes com a mesma finalidade, *in thesi* constituem uma síntese perfeita e servem de fundamento filosófico da ação rescisória, que é um instrumento a mais na busca da tranquilidade social. Todavia, tanto o valor justiça quanto o valor segurança são minimizados no falado Direito objetivo, onde estão as regras da ação rescisória, em face da distensão entre eles existente.

Político:

A justiça é uma necessidade da alma humana e existe para satisfação social e individual do homem. Deve ser distribuída por intermédio do processo, na busca tanto quanto possível da verdade real, pesquisada dentro dos limites de determinado procedimento. Deste modo, seja como necessidade para assegurar a distribuição da justiça, seja para combater as nulidades ou vícios graves, seja, finalmente, para resguardar a paz social e a eficácia prática do direito posto, a ação rescisória possui um fundamento ou conteúdo político que deve ser levado em conta pelos aplicadores do Direito em cada caso concreto. Assim, evitar-se-ia, ao máximo, erro nas decisões, oportunizando às partes corrigi-las. Nesta perspectiva, a ação rescisória foi contemplada em nossa legislação como uma política do legislador; como um instrumento útil para sanar erro do Judiciário.

Social:

O Direito, inquestionavelmente, é um bem que objetiva assegurar a distribuição da justiça entre os homens, ou seja, na sociedade, com tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. Todavia, nem sempre é possível precisar o jus-

to, que é uma necessidade social e por esta razão o legislador, interpretando o sentimento social, estabelece o que deve ser o direito em determinado grupo para tranquilidade de todos. Reside, aí, o fundamento social da ação rescisória.

Econômico:

A ação rescisória objetiva desconstituir uma decisão originária de outro processo, no qual uma das partes foi contemplada com um bem da vida ou interesse econômico ou moral, que em última *ratio* pode ser reduzido a um bem patrimonial; enquanto a outra, ao contrário, foi vencida. Subjacente ao instituto existe sempre um fundamento de ordem econômica, que se realiza na constituição de um direito, isto é, com a modificação da situação jurídica existente. Com efeito, o vencido, se houver justo motivo, tem o direito material de pleitear uma sentença rescisória, para ir buscar o bem perdido por decisão judicial viciada.

Jurídico:

O Estado-juiz tem o dever de fazer a entrega da prestação jurisdicional através da sentença, que deve ser justa, isto é, com o maior grau de certeza sobre o direito invocado. A falibilidade humana, por um lado, a incerteza dos fatos, por outro, nem sempre levam a um julgamento correto. Daí porque a ação rescisória busca suprimir as deficiências e fraquezas humanas, diminuir a quantidade e a qualidade dos erros e encontrar maior grau de certeza nas decisões judiciais. Isso em última razão, nas sociedades modernas, onde a jurisdição é mais complexa, somente é possível através de um julgamento do julgamento — a ação rescisória — que tem como fundamento jurídico a correta aplicação do direito positivado⁽²⁾.

5. Origem e evolução histórica

Sabe-se que o Direito se processa numa linha evolutiva e dinâmica, na busca incessante de justiça. As formas usadas, com utilidade social e individual, contribuíram e continuam contribuindo na sua evolução histórica, ora com vigor, ora atenuada, mas sempre necessárias à formação dos atos jurídicos. Nessa linha vê-se que, desde os primórdios existem algumas formas úteis de “desfazimento” de decisões judiciais. Tais formas servem de base à compreensão das mutações por que passou esse “desfazimento”, o qual chegou ao estágio atual com a denominação de “ação rescisória”, pelo Direito positivo brasileiro.

(2) M. I. Carvalho de Mendonça, in *Da Ação Rescisória das Sentenças e Julgados*, Ed. Livraria Francisco Alves, 1916; Jorge Americano, in *Da Ação Rescisória*, Saraiva e C. Editores, São Paulo: 2ª edição, 1926; Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, in *Da Ação Rescisória dos Julgados*, Ed. Saraiva, 1948.

Nossa cultura, decorrência também da língua neolatina, inexoravelmente leva os nossos doutrinadores à Roma antiga, que primeiramente conheceu as *restitutiones*, editadas pelo pretor, apenas em caso de dano grave envolvendo menores, violência, dolo, fraude e falsos testemunhos, cuja apreciação e decisão cabia aos magistrados. Estas *restitutiones* ocorreram, comumente, em matéria de herança, e, dependendo da natureza dos bens, estes podiam mesmo ser restituídos a terceiros. “Rescindiam-se”, entre os romanos, a liberdade (hoje não é mais possível), o contrato, a doação, a aceitação. Entretanto, não se anulavam as decisões, porque os romanos desconheciam os atos nulos⁽³⁾. O primitivo processo romano não admitia anular a sentença do juiz, nem mesmo o pretor o fazia, porque todo pleito repousava em pacto de aceitação das partes que se conformavam com a sentença proferida pelo magistrado. A sentença tinha como base uma regra geral denominada: *pacta servanda*. Na verdade, o magistrado que proferisse sentença nula, malversada ou errônea, tornava-se responsável pelos danos, mas jamais se anulava uma decisão.

Superada a fase das exceções, Roma conheceu o período das *legis actiones*, onde apareceu a figura do *vindex*, espécie de fiança ou garante onde o réu afirmava inexistência de julgado, correndo o risco de pagar duas vezes, se vencido na ação.

No chamado “período formulário”, extinguiu-se o *vindex* e apareceu o ato nulo, que reconhecia o direito de ataque à sentença nula, cuja ação tinha natureza declaratória e confundia-se com a ação de nulidade, por inexistência do julgado. Desta forma, o réu, independente de ação, poderia argüir nulidade na execução⁽⁴⁾. Não obstante, tanto no período da *legis actiones*, como no período do apogeu das formas, a nulidade da sentença somente ocorria por *error in procedendo*. Depois surgiu a apelação, como recurso ordinário contra sentença por *error in iudicando*.

No período inicial do Direito italiano, face ao progresso das cidades de Veneza e Gênova, cada uma com seu estatuto legal decorrente do comércio com o Oriente, para segurança dos negócios e celeridade nas soluções das controvérsias, o Direito Canônico Romano criou um remédio especial, para anular a sentença. Este remédio não era recurso nem ação e constituiu inovação no mundo jurídico de então. Foi denominado de *querela nullitatis*, que por sua vez distinguiu-se em sanáveis e insanáveis: as primeiras, mais numerosas, proposta em prazo breve, e em caso de omissão eram consideradas sanadas; as segundas, as insanáveis, em prazo mais dilatado. Nesse mesmo período, por força também do Direito Canônico Romano, atribui-se o nascimento da *restitutio in integrum*, com natureza constitutiva, em prazo mais longo, para casos específicos. Na *restitutio in integrum* anulava-se o negócio e devolvia a *res*, remanescendo o *jus rescindens* e o *jus rescisorium* em nosso Diploma Processual Civil em vigor.

(3) Pontes de Miranda, in *Tratado de Ação Rescisória*, 1ª edição, Ed. Forense, p. 92.

(4) Sydney Sanches, in *Da Ação Rescisória por Erro de Fato*, RT 501, julho de 1977, p. 16.

Em Portugal, espelhado no Direito da Europa medieval, as Ordenações Afonsinas, no século XIII, admitiam que as decisões fossem reexaminadas, mas com autorização “*del rei*”^(a), para quem era endereçado o pedido, que o devolvia ao magistrado para o novo exame do processo.

Essa secular maturação serve para compreender a origem e a evolução por que passou a atual ação rescisória até chegar ao Brasil. Deste modo, a *querela nullitatis* e a *restitutio in integrum* parecem revelar o berço da ação rescisória brasileira que tem origem no Direito Romano, especificamente no Direito Canônico Romano^(b), do qual ainda possui traços nítidos.

6. Direito comparado

O Direito comparado não socorre plenamente os nossos intérpretes, porque inexistente procedimento jurídico que corresponda igualmente à nossa ação rescisória nas legislações conhecidas. Mas, de qualquer forma, sempre apresenta subsídios para melhor compreensão da ação.

Na Itália, a *revocazione* é a forma jurídica que mais se aproxima da ação rescisória. Distingue-se dela, no entanto, porque na Itália é recurso, no Brasil é ação. Identificam-se, por aproximação, porque são cabíveis em casos especificados^(c), previamente estabelecidos no Direito positivo, depois do trânsito em julgado. Sua interposição pode ocorrer após um largo período depois da decisão impugnada.

Na França, a *requête civile* é o meio de impugnação das sentenças que mais se aproxima da rescisória, mas constitui recurso e não ação. Identifica-se, também, porque somente é cabível nos casos taxativamente enumerados, que não impede o trânsito em julgado, mas o prazo de interposição é exíguo.

Em Portugal, a “revisão” de qualquer sentença, passado em julgado, nos casos que taxativamente especifica, constitui recurso interposto perante o Tribunal, que proferiu a decisão que se deseja rever, no prazo de trinta dias.

(a) Note-se que o pedido seria feito diretamente *el rei*, que devolvia o pedido ao juiz, para reexaminar a decisão. Daí porque, até hoje, persiste na apelação o efeito devolutivo, termo que representa um contra-senso, porque a causa jamais esteve no 2º grau de jurisdição, inexistindo devolução, mas simples encaminhamento.

(b) Distingue-se Direito Canônico de Direito Eclesiástico, porque o último regula as relações *interna corporis* entre os membros da Igreja Católica; enquanto o primeiro, mais abrangente, por força da influência dos padres, regulamentava os relacionamentos entre os membros da religião católica.

(c) Os chamados *casos especificados*, em gênero, são sempre os mesmos nas legislações conhecidas, no âmbito do Direito comparado, com algumas variações, como pode ser notado, desde a legislação canônica, como nulidades absolutas (hoje não necessariamente), tais como: a) incompetência absoluta do juízo; b) ilegitimidade de parte *ad causam* ou *ad processum*; c) dolo pessoal das partes; d) julgamento baseado em provas falsas; e) retenção de peças decisivas no processo; f) ofensa à coisa julgada; g) falta ou irregularidade na citação, etc. Estes casos comuns, nas legislações conhecidas, em cada país recebem um rótulo próprio, mas que na essência constitui a mesma matéria, desfazimento da decisão judicial originária.

Na Alemanha, a “revisão de procedimento” ou “reabertura do processo” (*Wiederaufnahme des Verfahrens*) encontra-se no ZPO (CPC) em livro diferente do destinado aos recursos e busca rever decisões já transitadas em julgado. Pode ocorrer de duas maneiras: mediante ação de nulidade ou ação de restituição, conforme o caso previsto para cada uma destas ações.

Na Espanha, a situação processual se inverte. A *revisión* tem conteúdo de ação, mas assemelha-se ao recurso extraordinário nos casos especificados, previsto na *Lei de Enguiciamento Civil*, cabível contra determinadas decisões passadas em julgado. Entretanto, na forma processual do Direito espanhol as sentenças passadas em julgado, que eles chamam de *sentencias firmes* são aquelas em que não cabe mais recurso algum, ordinário ou extraordinário, especial ou qualquer outra forma de impugnação autônoma. De modo que, para os espanhóis, existe remédio contra a coisa julgada, a qual uma parcela dos juristas espanhóis denomina mesmo de *santidad da coisa julgada*.

Como se vê, nos casos semelhantes aos do art. 485 e seus incisos, com algumas variantes, na Itália, França e Portugal as hipóteses de cabimento são classificadas como recursos, que não impedem a formação da coisa julgada, exceto depois de providos. Na Alemanha, o remédio contra a coisa julgada é ação. Na Espanha, embora seja recurso para casos especificados, inexistente remédio processual contra as sentenças firmes, que têm, como eficácia, a imutabilidade e indiscutibilidade em toda sua plenitude, como uma coisa julgada⁽⁵⁾.

7. Direito positivo brasileiro

Descoberto o Brasil, aqui vigoraram, inicialmente, as Ordenações Afonsinas (1446), depois as Manuelinas e por fim as Ordenações Filipinas, L. III, Tít. LXXV, que tratava da sentença distinguindo-as em “algumas” e “nenhuma”. As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil Colônia. Proclamada a independência no Brasil Imperial, editou-se o Código Comercial em 1850, e, em virtude de suas dificuldades práticas, o Imperador viu-se obrigado a editar o Regulamento 737, de 25/11/1850, que tratou da ação rescisória nos seus arts. 680 e 681, como lei federal, sendo certo que código de processo de vários Estados-membros disciplinaram a matéria, em sede de embargos à execução. Mas as Ordenações continuavam em vigor em matéria civil, com aplicação concorrente, dependendo da cultura jurídica do aplicador do Direito. Tinha, ainda, prescrição perpétua, mas a jurisprudência, como assinalou Carlos Maximiliano, passou a entendê-la trintenária. Salienta-se que, nesse período, a competência para processar e julgar a ação rescisória era do juízo que havia proferido a ação rescindenda, quer dizer, no primeiro grau de jurisdição.

(5) Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, in *Da ação rescisória dos julgados*, Ed. Saraiva, 1948, pp. 18/22. Cf. também Jorge Americano, in *Da ação rescisória*, Saraiva e C. Editores, São Paulo: 1926, pp. 24/33.

Enquanto isso, a teoria da coisa julgada, como instituto jurídico que estava sendo lentamente elaborada na doutrina, passando por uma progressiva transformação, somente entrou no Direito positivo brasileiro através do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil, em 1916. A partir dessa época, entre nós, foi desaparecendo a controvérsia acerca da rescisória, se era recurso ou ação. Então, com o advento do Código de 1939, a rescisória firmou-se como ação, no Título III, da Ação Rescisória, ao preceituar “será nula a sentença”, no seu art. 798. Na verdade não se cuidava de verdadeira sentença nula de pleno direito^(d), porque esta produzia efeito até que fosse anulada via ação rescisória, proposta no quinquênio. Caso contrário, a sentença convalrescia para todos os efeitos, se não fosse proposta a rescisória.

A rigor, a sentença nula decorrente da coisa julgada, na vigência do Código de 1939, arrimada no art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil, tinha como fundamento doutrinário a “teoria materialista da coisa julgada”. Tanto que, à época, era compreendida como Direito material, porque o prazo de sua interposição era de cinco anos, previsto no Código Civil, art. 178, § 10, inciso VIII, que cuidava de prescrição. O Código Civil de 1916 desconheceu a nomenclatura da decadência, à falta de uma orientação segura na época, embora a tenha admitido na sua essência, como assinalou, com proficiência, A. L. da Câmara Leal^(e). Como se vê, a ação rescisória, matéria iminentemente processual, dependia das normas do Direito material, tanto no que se referia à natureza jurídica da coisa julgada, como no prazo de ajuizamento.

Nesse interim, em 1946, a coisa julgada se firmou como autoridade, elevando-se ao patamar constitucional, conforme art. 141, § 3º, seguida pelas demais Cartas, inclusive a vigente, no art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Tornou-se, então, instituto de Direito Constitucional, como segurança da ordem jurídica e garantia da justiça.

Editado o vigente Código de Processo Civil, em 1973, a ação rescisória teve significativas transformações, que podem ser anotadas:

- 1) deixou de atacar a sentença nula e voltou-se contra sentença de mérito, trântisa em julgado (CPC, 485, *caput*);
- 2) aumentou de cinco para dezenove as hipóteses de cabimento ou motivos de rescisão, conforme os doze incisos contidos nos arts. 485 e 1.050 do CPC;
- 3) o prazo de propositura da ação diminuiu de cinco para dois anos, transformando-se em prazo decadencial, através da expressão lingüística “extingue-se”, de natureza material (extingue-se o direito e não a ação), que não suspende nem interrompe, nos termos do preceptivo do art. 495 do CPC;
- 4) criou-se o ato rescindível, espécie de ato processual, art. 485 do CPC.

(d) Sentença nula, *pleno iure*, não produz efeito, sob o fundamento do Direito Canônico de que o ato nulo não existe. Aprofundamento específico, cf. Humberto Teodoro Júnior, in *Nulidade, inexistência e rescindibilidade*, Revista de Processo n. 19, pp. 23/27.

(e) A. L. da Câmara Leal, in *Da prescrição e da decadência*, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1959, p. 136.

Por fim, na verdade, a decadência acarreta a extinção do processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, inciso IV). Escoado o biênio, decai o direito à rescisão da sentença, porque o direito material que seria deduzido em juízo deixa de existir. Emerge, por conseguinte, que o direito de propor a rescisória no plano processual continua existindo. O que deixa de existir, por força da lei, é o direito substantivo do autor — a rescisão da sentença originária — porque não foi postulado no prazo estipulado⁽⁷⁾.

Convém notar a tendência do Direito escrito que por meio do art. 4º da Medida Provisória 1.577^(*), de 11/06/97, procura dilatar o prazo decadencial para 4 (quatro) anos, quando a rescisória for proposta pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações instituídas pelo poder público.

8. Objeto⁽⁸⁾

A ação rescisória pode ter duplo objeto:

1) necessariamente no *ius rescindens*, visando o desfazimento da sentença de mérito transitada em julgado, por um, ou alguns dos motivos previstos expressamente nos incisos dos arts. 485 e 1.030 do CPC; e

2) eventualmente na cumulação obrigatória do *ius rescindens* com o *ius rescisorium*, este só ocorre em caso de novo julgamento do processo originário, art. 488, I, do CPC⁽⁹⁾. Inexiste pedido implícito de novo julgamento, apenas aceita-se o pedido explícito, conforme se extrai dos arts. 488, I, e 494 do CPC. Se porventura o juiz relator perceber deficiência da inicial — falta do pedido de novo julgamento — o remédio é a emenda da inicial que, caso não ocorra, leva ao indeferimento da postulação vestibular. Entretanto, se apenas for detectado o esquecimento após a instrução, cuida-se de indeferimento da inicial, mas por meio do órgão colegiado competente, na primeira etapa do julgamento. Nada obstante, a visão pragmática dos novos tempos não impede uma “viragem de jurisprudência”, devendo o Estado facilitar o acesso à Justiça⁽¹⁰⁾, com base no princípio da *iura novit curia*, para aceitar o *ius rescisorium* como pedido implícito, desde que perceptível na inicial e devidamente contestado pelo réu, caso este não seja revel.

(7) José Carlos Barbosa Moreira, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição, Forense, vol. V, p. 177.

(*) Oportuno esclarecer que a MP 1.577 foi reeditada através da MP 1.632, em 11/04/98, que por sua vez foi reeditada através da MP 1.658, de 06/05/98, com ligeiras modificações.

(8) Cf. Sydney Sanches, in “Da ação rescisória por erro de fato”, RT-501, julho de 1977, p. 15.

(9) Sérgio Rizzi e Barbosa Moreira afirmam que o objeto da rescisória consiste na sentença de mérito, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Pontes de Miranda afirma que o seu objeto é a própria sentença rescindenda.

(10) Cf. REsp n. 4.001-SP, rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma do STJ, decisão de 12/08/91, DJ de 09/09/91, p. 12.204 — “EMENTA: A demanda rescisória não pode ser liminarmente indeferida sob o fundamento de que se confunde com o próprio mérito da causa.” Cf. REsp 116.402-MG, DJ de 24/11/97, p. 61.169, Min. Ary Pargendler.

9. Definição

Inicialmente, embora ciente da insuficiência da definição para compreensão total da matéria ora em exame, sirvo-me dos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, que se desincumbiu, magistralmente, ao afirmar que “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, como eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”⁽⁹⁾. Na essência, o sentido da ação rescisória é não deixar subsistir uma decisão de mérito, seja por seu conteúdo, seja por seus efeitos, quando infestada de vício relevante, previamente enumerado em lei.

10. Natureza jurídica

A ação rescisória, no Direito positivo brasileiro, primariamente, tem por objetivo a desconstituição de sentença de mérito, trânsita em julgado (*ius rescindens*); e secundariamente, em alguns casos, busca novo julgamento (*ius rescisorium*), como já se viu.

Desta forma, sustenta Sydney Sanches, em sua distinguida monografia, que a ação rescisória, enquanto visa a simples rescisão do julgado, tem natureza constitutiva negativa, o que vale dizer, desconstitutiva. Na seqüência, se obrigatória a acumulação do pedido buscando também um novo julgamento, a rescisória tem a mesma natureza jurídica da ação que ensejou a sentença primitiva, podendo ser, conforme o caso: declaratória, constitutiva, condenatória, executiva ou mandamental⁽¹⁰⁾. Humberto Teodoro Júnior entende que a ação rescisória julgada improcedente tem natureza declaratória negativa, porque limita-se a declarar a inexistência de motivo legal para o desfazimento da sentença impugnada, acrescentando, ainda, que a decisão que inadmita a rescisória é meramente terminativa, pois torna a coisa julgada apenas formalmente.

11. Petição inicial

A ação rescisória proposta no segundo grau de jurisdição exige uma técnica de articulação mais apurada na postulação inicial, com linguagem clara e pedido compatível, e, conforme o caso, também pedido de novo julgamento. Tudo elaborado nos moldes dos arts. 282 e seguintes, e fundamentada em um ou mais incisos do art. 485 do CPC. O objeto de ataque é a decisão do mérito da sentença ou do acórdão, trânsito em julgado. Da decisão atacada dependem, inexoravelmente, aspectos processuais relevantes, além do destaque ao valor da causa, à competência, prazo decadencial, depósito, dúplice pedido, se for o caso.

(9) José Carlos Barbosa Moreira, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, arts. 476 a 565, Ed. Forense, 1974, p. 95.

(10) Sydney Sanches, in “Da Ação Rescisória por Erro de Fato”, RT 501, julho de 1977, p. 15.

Cinco princípios mais relevantes devem ser observados na inicial da rescisória: 1) que não servem para reagitar o processo originário; 2) que não presta para reexame da prova; 3) que não cuida de verificar justiça ou injustiça da decisão rescindenda; 4) a competência para apreciar a rescisória é sempre a mesma do tribunal que julgou ou julgaria o recurso da ação originária, exceto casos especiais no colendo STF^(*); 5) a exegese dos incisos contidos nos arts. 485 e 1.030 do CPC comporta apenas interpretação restritiva.

Cumpra esclarecer que o autor poderá fundamentar o pedido em mais de um fundamento, escudado em hipóteses de cabimento diversas, o que constitui cumulação do pedido.

12. Condições específicas^(f)

A ação rescisória tem por finalidade desconstituir decisão definitiva. Todavia, para sua propositura, impõe-se a presença dos seguintes pressupostos:

- 1) decisão de mérito, trânsita em julgado (art. 485 do CPC);
- 2) aproveitamento do prazo decadencial, que não suspende nem interrompe e em princípio não se prorroga^(*), previsto no art. 495 do CPC;
- 3) *justae causae* ou motivo de rescindibilidade previsto nos incisos dos arts. 485 e 1.030 do CPC⁽¹¹⁾.

13. O valor da causa

O Direito positivo brasileiro (art. 282, V, do CPC), prevê que a petição inicial contenha o valor da causa — matéria de ordem pública, com implicações de natureza tributária e processual — além do interesse privado das partes.

Na ação rescisória, o valor da causa toma contornos especiais porque está intimamente ligado ao percentual da caução, 5% do valor ofertado à ação, bem como aos efeitos da sucumbência — quando a decisão for à unanimidade de votos ou na inadmissibilidade — e ainda na improcedência da ação. Vale dizer: o valor da causa tem implicação direta com a multa estabelecida na ação rescisória, que será revertida em favor do réu, *ex vi* art. 488, II, c/c o art. 494 do CPC, além de servir de base para a condenação da verba honorária.

(*) Cf. Súmula 106 do colendo STJ.

(f) Essa matéria a doutrina tradicional denomina de *pressupostos da ação*. Acrescento, ainda, que na ótica do processo ela pode ser também denominada de *condições de procedibilidade*.

(*) Cf. a matéria sobre prazo, nos casos em que o expediente forense encerrar mais cedo.

(11) Sálvio de Figueiredo Teixeira. "Ação Rescisória — Apontamentos", in *RT* 646, agosto de 1989, p. 7.

Embora, na verdade, o valor da causa seja matéria processualmente relevante, nela o relator não pode interferir de ofício, devendo ocorrer a provocação da parte em autos apartados, pois é ônus do autor declarar o valor em reais, moeda nacional, na inicial, como é ônus do réu impugnar em petição separada, em autos próprios, apensados aos autos principais.

Em face do interesse privado que desperta cada ação rescisória, inexistência de entendimento sobre a matéria, tanto na doutrina como na jurisprudência. Todavia, o valor da causa na ação rescisória de um modo geral deve ser o mesmo da ação originária, cuja decisão deseja o autor desconstituir. Entretanto, pode ocorrer, na prática, que o autor não busque desconstituir integralmente a sentença rescindenda, mas apenas uma parte, devendo o valor corresponder apenas a esta parte.

Pensam, alguns, que o valor da causa na rescisória deve ser o mesmo fixado na condenação do processo originário. Acreditam, outros, que no caso de ação rescisória de sentença que está sendo executada, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Na verdade, cada caso, cada ação rescisória deve conter o seu valor especificado em concreto; valor que venha representar o benefício patrimonial pretendido pelo autor, e, como sintetiza Sálvio de Figueiredo Teixeira, tendo em conta que o valor da causa, em qualquer hipótese, deve ser corrigido monetariamente, tomando como base a data do ajuizamento da ação ou da citação do réu. Enfim, sem o valor da causa, matéria de ordem pública, a ação rescisória não pode prosperar. Entretanto, admite-se emenda, desde que ocorra dentro do biênio decenal.

14. Cabimento⁽¹²⁾

Preleciona Marcos Afonso Borges⁽¹³⁾ que na dicção do art. 485 do CPC é cabível a ação rescisória quando a sentença de mérito, transitada em julgado:

I — ... foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II — proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III — resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV — ofender a coisa julgada;

V — violar literal disposição de lei;

VI — se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

(12) Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 19ª edição, preferiu denominar de “casos de admissibilidade”, p. 637.

(13) Marcos Afonso Borges, *in* “O Despacho de Saneamento na Ação Rescisória”, *RT* 592, fevereiro de 1985, p. 16.

VII — depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII — houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX — fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos de causa.”

Acrescenta-se, ainda, como hipóteses de cabimento da ação rescisória, as previstas no art. 1.030 do CPC, nos casos de partilha de bens julgada por sentença, I: a) quando ocorrer coação; b) erro ou dolo; c) se houver incapaz; II) quando for preterida formalidade legal indispensável; III) se houver preterição de herdeiro ou for incluído na partilha quem não é herdeiro.

Excluem-se do cabimento da rescisória os casos previstos no art. 486 do CPC, que, embora refiram-se a atos judiciais que podem ser “rescindidos”, constitui incontinência vocabular, porque a doutrina e a jurisprudência, unanimemente, vêm entendendo que o vocábulo “rescindidos”, ali especificado, na verdade, deve ser entendido como “anulados”.

É importante, ainda, assinalar, apoiado em Alcides Mendonça Lima, que a ação rescisória poderá ser proposta contra decisão proferida em agravo de instrumento, desde que esta decisão tenha evidente conteúdo de mérito. Citando Sérgio Bernardes, explica que na legislação falimentar, anterior ao CPC vigente, em decisão de agravo de instrumento para solucionar questões de fundo, que decide o mérito, é viável a rescisória⁽¹⁴⁾.

15. Condições de procedibilidade

O motivo ou justa causa para propositura da ação rescisória deve ser examinado logo na inicial, na denominada fase de admissibilidade, a fim de aquilatar-se a existência, validade e desenvolvimento regular da relação jurídica processual. Se presente o motivo, é possível completar a relação jurídica processual. Caso ausente, indefere-se a inicial, se não houver possibilidade de emenda da inicial.

Extrai-se desse entendimento que se faltar um dos motivos (previstos nos incisos dos arts. 485 e 1.030 do CPC), na específica ótica processual da admissibilidade, a ação não pode ser admitida, impedindo a instauração da relação jurídico-processual, porque de antemão já se vê que é impossível chegar-se ao exame do mérito da ação rescisória. O indeferimento se impõe porque, à falta de condição para prosseguir, a ação não pode ser processada. As denominadas “hipóteses de cabimento”, “casos de admissibilidade” ou “condições específicas” no campo pragmático, muito em voga no momento, na verdade são também condições de procedi-

(14) Alcides Mendonça Lima, in “Ação Rescisória Contra Acórdão em Agravo de Instrumento”, *Revista de Processo* n. 41, p. 17.

bilidade, porque sem elas o procedimento rescisório não tem como continuar, porque não chega a lugar algum.

Constitui, também, condição de procedibilidade a cumulação do pedido *rescindens* como *rescisorium*. Nos casos indispensáveis, se não constar da inicial, nem for emendada, o processo não pode prosseguir, porque o pedido não pode ser atendido. Se não pode prosseguir, falta procedimento. Daí a falta de procedibilidade.

A ação rescisória obedece a um procedimento especial até a contestação. Esta especialidade advém, em parte, do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. A falta do depósito, no todo ou em parte, implica na faculdade do juiz instrutor determinar o depósito ou sua complementação. Se não for atendido pela parte, a ação não pode ser processada, ou seja, falta-lhe condição de prosseguir. Isto constitui, também, uma condição de procedibilidade.^(*)

A natureza jurídica do depósito constitui multa, visando coibir abusos na propositura da ação rescisória e reverte-se em favor do réu, nos casos de inadmissibilidade, quando unânime ou na improcedência da pretensão do autor, na forma dos arts. 488, II, e 494 do CPC. Ademais, o depósito constitui uma postura de política judiciária que o legislador encontrou para desestimular a propositura da rescisória.

A União, os Estados e os Municípios estão desobrigados do depósito mencionado. Entretanto, todos os órgãos da Administração indireta, inclusive as autarquias, empresas concessionárias e de economia mista, estão obrigadas a efetuar o depósito, na inteligência do parágrafo único do art. 488 do CPC. Situação diferenciada, ao contrário, é o caso da dispensa judicial, feita pelo relator, quando devidamente comprovada pelo autor a sua impossibilidade de efetuar-la, em face do seu estado de miserabilidade. Neste caso, quando requerido, a Lei de Assistência Judiciária 1.060, de 05/02/50, determina a assistência gratuita da Justiça.

16. Pressupostos processuais

Para o juiz chegar à sentença de mérito — fazer a entrega da prestação jurisdicional — é necessária a presença de vários requisitos. Desta senda, extrai-se a necessidade de o julgador examinar os pressupostos processuais: a) de existência: jurisdição, capacidade postulatória, petição inicial e citação; e b) de validade: juízo competente, no caso de competência absoluta, juiz imparcial, que não esteja impedido, capacidade e legitimação processual, petição inicial válida⁽¹⁵⁾.

Para o juiz da ação rescisória concluir o seu ofício, pondo termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito (art. 162 do CPC), antes de atacar a lide e decidir o mérito, é necessário o exame dos pressupostos processuais de constituição e de

(*) REsp 4.999, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, STJ, DJ 19/05/95, p. 18.634.

(15) Flavio Cheim Jorge, in "Da Ação Rescisória — Ausência de Citação do Réu", *Revista de Processos* n. 78 — abril-junho de 1995, p. 261.

desenvolvimento válido e regular do processo, *ex vi* art. 267, IV, do CPC. Para que o processo exista e tenha validade em termos jurídicos, é preciso que estejam presentes os pressupostos processuais, caso contrário, a inicial torna-se passível de indeferimento ou a ação torna-se improcedente, conforme o estágio a que alcançou o processo. Pode, ainda, o processo ser extinto, sem julgamento do mérito⁽¹⁶⁾. Todavia, no âmbito da rescisória propriamente dita, interessa o preceptivo do art. 269 do CPC, que cuida do julgamento do mérito.

17. Da tutela antecipada

O art. 489 do CPC preceitua que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”. Persiste, esquelida, a jurisprudência da inaplicabilidade de medida liminar na ação rescisória, embora vez por outra seja encontrada em nossos tribunais. Entretanto, com a edição da Lei 8.952, de 13/12/94, que deu nova estrutura ao art. 273 do CPC, introduzindo em nossa ordem legal um novo instituto processual, denominado de “tutela jurisdicional antecipada”, tornou-se, em tese, viável a concessão da tutela antecipada.^(*)

Os escoliastas do Processo Civil brasileiro, especialmente Calmon de Passos e Humberto Teodoro Júnior, doutrinadores consagrados, sustentam a impossibilidade da tutela antecipada na ação rescisória, em síntese assim alinhada:

1) os objetivos de ambos os institutos, antecipação da tutela e ação rescisória, são incompatíveis entre si: o objetivo de uma exclui o objetivo da outra;

2) os efeitos da antecipação da tutela pressupõe uma sentença condenatória;

3) a decisão rescisória não pode ser objeto de antecipação, porque a *res judicata*, que possui executoriedade definitiva, não pode ser suspensa, a não ser por outra decisão definitiva de mérito;

4) seria uma inversão de valores admitir-se que uma decisão interlocutória revogasse, ao menos temporariamente, uma decisão definitiva de mérito;

5) impossível prestigiar uma decisão meramente provisória contra a indiscutível superioridade da coisa julgada material;

6) existe um óbice intransponível entre a medida antecipatória, que tem natureza jurídica de execução provisória (§ 3º do art. 273 do CPC) e a rescisória, que não admite suspensão da execução de sentença definitiva;

(16) Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Pinto, *in Ação Rescisória*, Editora RT — Revista dos Tribunais, p. 11.

(*) A ementa do acórdão proferido no agravo regimental, rel. o Min. Ary Pargendler, 6ª Turma, embora tenha sido negado provimento, em tese admitiu tutela antecipada em ação rescisória originária, decisão publicada no *DJ* de 24/03/1997, p. 09.066. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito na ementa do acórdão do Agravo Regimental na Medida Cautelar 0872, 3ª Turma, entendeu que o cabimento da tutela antecipada é questionável ante o art. 489 do CPC, publicado no *DJ* de 27/10/97, p. 54.704.

7) ilógico atribuir maior força executória a uma sentença provisória revogável ou modificável a qualquer momento, do que a uma sentença definitiva de mérito, que detém o selo impostergável da coisa julgada material.

Estes argumentos, em que pese a autoridade de seus ilustres defensores, são todos processualmente transponíveis, porque representam valorações jurídicas revogadas, por nossa ordem legal reformada.

Os objetivos da antecipação da tutela e a ação rescisória não são incompatíveis entre si, nem se excluem; pelo contrário, se ajustam, quando possível. A antecipação da tutela, nos termos em que foi concebida, ocorre no procedimento ordinário, que é o procedimento próprio da rescisória, depois da fase inicial. Ora, apoiado em Pontes de Miranda, se uma coisa julgada material, que é decisão de mérito, definitiva, com maior ductilidade jurídica, pode ser cindida, partida ao meio até embaixo, penso eu, quanto mais uma decisão interlocutória, que pode ser revogada a qualquer momento. Superada está, doutrinária e jurisprudencialmente, a idéia de que no procedimento ordinário não cabe liminar, porque é ordinário. Tutela antecipada não é medida liminar, porque são institutos completamente diferentes. A liminar é própria do processo cautelar e do mandado de segurança. A tutela antecipada é própria do procedimento ordinário. Assim, se o procedimento rescisório, depois da citação, passa a ser um procedimento ordinário, nada impede, em princípio, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, desde que presentes os pressupostos de sua admissibilidade: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Sabe-se que os efeitos da tutela antecipada pressupõem uma sentença condenatória, constitui afirmação verdadeira, mas não anula por inteiro a possibilidade do deferimento da tutela antecipada na ação rescisória. Nesta, quando obrigatoriamente há os dois juízos, o *ius rescindens* e o *ius rescisorium*, impõe-se um novo julgamento, por conta do *ius rescisorium*, cuja decisão tem a mesma natureza jurídica da sentença primitiva e pode ser, conforme o caso: declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. Esta senda, ao menos na última espécie, na sentença executória, comporta a antecipação da tutela, o que vale dizer que antes do novo julgamento pode ocorrer a antecipação da tutela jurisdicional.^(*)

(*) Interessante acórdão proferido na Medida Cautelar 603, rel. o em. Min. José Delgado, 1ª Turma, publicado no DJ de 01/09/97, tanto pela sutileza, como pela riqueza de conteúdo, que ficou assim ementado: “*Processo Civil. Medida Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Tutela antecipada*. 1. A concessão de efeito suspensivo a REsp, via medida cautelar, só faz lugar em situações excepcionais quando a função do bom direito e o *periculum in mora* são evidentes, aliados, ainda, a uma carga decisória do acórdão que extrapola visivelmente os limites impostos a interpretação do dispositivo legal aplicado. 2. É impossível se emprestar efeito de exceção definitiva ao se deferir pedido de antecipação de tutela. 3. A antecipação de tutela com efeitos patrimoniais, em sede de ação declaratória, não se coaduna com os princípios regedores de tal entidade processual. 4. É discutível a concessão de tutela antecipada, em sede de ação declaratória, para que determinado contribuinte fique desobrigado de recolher o ICMS em regime de substituição tributária. 5. Medida cautelar procedente para emprestar efeito suspensivo a recurso especial”. O em. Ministro José Delgado, como seus pares, resistem à concessão da tutela, mas concedem liminar em processo cautelar e até mesmo em ação rescisória, que na prática tem a mesma finalidade.

A alegação da impossibilidade de antecipação da tutela na rescisória sob fundamento de que a *res judicata* tem executividade definitiva, que não pode ser suspensa a não ser por outra decisão definitiva, não é uma verdade absoluta. A *res judicata* material, como eficácia da sentença, não é matéria absoluta, mas relativa^(g). Sentença de mérito, transitada em julgado, é imutável e indiscutível apenas diante dos recursos ordinários, especial e extraordinário, mas jamais diante da rescisória. Com efeito, se a ação rescisória obedece a um procedimento ordinário, se a Lei 8.952, de 13/12/94, introduziu o instituto da tutela antecipada no procedimento ordinário, logo, desde que presentes os pressupostos previstos no art. 273 em sua nova redação, cabível é a concessão da antecipação da tutela jurisdicional no procedimento rescisório, ao menos no caso de sentença executória quando a espécie exige o *ius rescisorium*.

Inexiste, na verdade, uma inversão de valores ao admitir-se que uma decisão interlocutória possa revogar, provisoriamente, uma decisão definitiva. A modificação de valores ocorreu na sistemática processual, porque a legislação reformadora de 1994 entendeu fortalecer o prestígio e a dignidade da Justiça, ofertando meios para o juiz julgar mais rápido. O processo que tinha apenas uma finalidade jurídica cresceu no seu conceito, passando a possuir, além da finalidade jurídica, também o seu escopo social, econômico e político. O procedimento ordinário, que não comportava medida liminar, adquiriu um novo vigor, mais força, porque a lei lhe concedeu um instituto novo, a tutela jurisdicional antecipada, desde que preenchidos os requisitos para melhor atender à sociedade.

Não se trata de prestigiar uma decisão meramente provisória contra uma decisão definitiva. Cuida-se, por um lado, de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, quando presente os pressupostos da tutela antecipada e, por outro, ao mesmo tempo, quando o juiz relator perceber um forte motivo de rescisão da sentença de mérito, entre as hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 485 do CPC, tentar corrigir decisão viciada. Como se vê, se o juiz encontra razões prévias que lhe autorizam a concessão da antecipação da tutela na ação rescisória, nada impede (exceto os preconceitos culturais ou o apego aos princípios de que norteavam o conceito clássico de processo) a concessão de tutela jurisdicional logo no início da demanda. Ademais, tudo aconselha assim, desde que requerida, devidamente fundamentada, nos casos de dano irreparável e lesão irreversível ao direito subjetivo do autor rescindente.

Inexiste obstáculo intransponível entre medida antecipatória de tutela (natureza jurídica de execução provisória) e ação rescisória. O art. 489 do Diploma Processual Civil, inadmitia suspensão de sentença definitiva porque estava plenamente

(g) A doutrina moderna e a jurisprudência deste último quarto de século vêm entendendo que a coisa julgada material deixou de ser como dizia Jorge Américo, "faz do quadrado o redondo e do preto o branco", quer dizer, a coisa julgada não é mais absoluta, mas relativa, porque ela não pode ir contra a realidade.

em vigor e em harmonia com o preceito do art. 273, ambos do CPC, tudo isso, *antes* da Lei 8.952, de 13/12/94. Entretanto, a nova redação do art. 273, com a admissão do novo instituto — a tutela antecipada — o art. 489 do CPC perdeu seu vigor.

À primeira vista, parece mesmo ilógico que uma decisão interlocutória, de natureza provisória, revogável ou modificável, tenha maior força jurídica do que uma sentença de mérito, que seja portadora do selo de qualidade da *res judicata*. Todavia, um exame mais apurado, admitindo-se uma mudança de mentalidade para iniciar um raciocínio, é mesmo possível a antecipação da tutela: a uma, a sentença definitiva não tem uma definitividade plena, pois ela pode ser rescindida; a duas, a sentença definitiva pode ter seu conteúdo inquinado de vício grave, que autorize, também, não a sua revogação, mas a sua rescisão, que tem maior potência jurídica; a três, a sentença definitiva pode estar causando sério prejuízo ao Estado, como as proferidas por juiz impedido ou absolutamente incompetente. Ai, sim, porque o Estado não dispunha de meios de proferir uma outra sentença definitiva, no início do processo, preferiu editar lei ofertando uma potencialidade jurídica à decisão interlocutória, que se assemelha a uma decisão definitiva, a ponto de suspender a verdadeira sentença definitiva, que está sob o pálio da rescisória.

Como se vê, não se trata de objetivos antagônicos e incompatíveis. Ao contrário, os objetivos em ambos os institutos processuais são os mesmos, porque visam uma prestação jurisdicional justa. O Estado não está obrigado, nem pode defender como questão fechada uma sentença de mérito, trânsita em julgado, se o seu representante detecta, na via rescisória, um dos motivos que o próprio Estado admitiu que é possível de rescisão. Ademais, o Estado-juiz está obrigado a impedir que prosperem as decisões eivadas de graves vícios que comprometem a paz e o equilíbrio social, nos casos preestabelecidos pelo próprio Estado-legislador. Não se trata de prestigiar este ou aquele instituto processual, que são apenas formalizações processuais que devem ser harmonizadas dentro do sistema. Cuida-se, não apenas de finalidade de institutos isolados, mas da finalidade do processo, numa dimensão maior, resolver o litígio entre as partes, na busca da Justiça. Em verdade, todo processualista por mais ingênuo que seja, sabe que, entre a realidade e o Direito, deve prevalecer a realidade, que é concreta; enquanto o Direito é apenas uma formalização da realidade aqui e agora, mutável no tempo. Constata-se, entretanto, na evolução do Direito positivo brasileiro, que a liminar *inaudita altera pars*, para atender a prestação jurisdicional de urgência, surgiu tanto no processo cautelar como no mandado de segurança. Agora chegou a vez de antecipar a tutela — um novo passo — mesmo no procedimento ordinário, inclusive na ação rescisória, desde que se encontrem os pressupostos previstos no art. 273 e a decisão rescindenda seja de natureza executória, requeira um novo julgamento com matéria exclusivamente jurídica, em que a tese do autor seja verossímil, apresentando um altíssimo grau de certeza na convicção do juiz instrutor. Adicione-se, ainda, com muito mais razão, quando a decisão rescindente não exigir novo julgamento e a execução da sentença originária possa acarretar dano irreparável e lesão irreversível ao direito subjetivo do autor rescindente.

A conveniência da tutela antecipada, dentro do moderno conceito de processo, não viola o princípio da intangibilidade da sentença, à vista dos seus pressupostos específicos. Caso não seja concedida, pode vir a esvaziar a ação rescisória, tais como nas ações imobiliárias, em caso de loteamento em condomínio. Nesta linha, não se discute que a tendência universal do Direito é a celeridade e eficácia das decisões, com uma justa satisfação dos reclamos dos jurisdicionados.^(*)

Deve notar-se, ainda, que a rescisória tem fundamentação constitucional para combater decisões viciadas, para salvaguardar o prestígio da Justiça.

A tutela antecipada deve ser requerida nos próprios autos da ação^(*). Embora o STJ, através de seus eminentes ministros, em tese, tenha admitido a tutela antecipada em ação rescisória, não houve ainda, na prática, até o momento, concessão de tal medida, persistindo, em casos especialíssimos, a concessão de liminar em processo cautelar e até mesmo na ação rescisória.

Por fim, *ex vi* art. 1º da Lei 9.494 de 10/07/97, depois de confirmada a sua constitucionalidade pelo STF, ADC 4-6/DF, não se aplica a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, extraindo-se daí o poder do Príncipe, como privilégio legal.

18. Resposta do réu

Operacionalizada a citação do réu e eventual litisconsorte passivo necessário, deve ser contestada a ação, podendo-se alegar matéria direta e indireta de defesa, contra-arrazoado o fato, mostrando o direito, apresentando as preliminares antes do mérito, impugnando, assim, se for o caso, no todo ou em parte o pedido do autor. Na ação rescisória é improfícua a confissão do réu e impertinente a revelia, em face da indisponibilidade do direito discutido na rescisória. É possível a reconvenção, a oposição e a intervenção do terceiro interessado, como as exceções, desde que viáveis.

O importante na resposta ou contestação é a estratégia da defesa. Relevante aproveitar a oportunidade para requerer as provas necessárias, depoimentos, diligências, perícias etc., se for o caso. Enfim, resistir à pretensão do autor contida no “libelo” ou no “pedido” através da contestação que deverá restringir-se ao motivo do *ius rescindens* e ou *ius rescisorium*, para delimitação da lide rescisória⁽¹⁷⁾.

(*) Cf. Agravo Regimental na Medida Cautelar 93.01.27439.6-DF — TRF, 1ª Região, onde a eminente Juíza Eliana Calmon assim se pronunciou em seu douto voto: “O poder geral da cautelar, dentro da moderna concepção do processo, pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos da coisa julgada. Tal entendimento não viola a intangibilidade da sentença, à vista dos pressupostos específicos, e pode vir a esvaziar a ação rescisória, se não for paralisada a execução”.

(*) Cf. ementa do acórdão do ROMS-PE 8.550, rel. Min. Ari Pargendler, publicado no *DJ* de 29/09/97, p. 40.164.

(17) Pedro Paulo S. Souza Carmo, in “Ação Rescisória — Contestação”, publicado na *Revista de Processo* n. 23, pp. 198/205.

Nesta oportunidade, deve-se salientar que além da contestação, o réu poderá, se for o caso, passar à condição de autor — reconvindo — pleiteando declaratória incidental, incidente de falsidade ou denunciação da lide, havendo, para tanto, exame de mérito (art. 269 do CPC) que em tese, suporta nova ação rescisória⁽¹⁸⁾.

19. *Litisconsorte passivo necessário*

A sentença originária muitas vezes possui mais de um autor ou réu. Neste caso, proposta a rescisória, deve integrar a lide o terceiro interessado ou o litisconsorte passivo necessário, sobretudo no caso de litisconsorte unitário.

Quem foi parte no processo da ação rescindenda, inexoravelmente tem de fazer parte na relação jurídica processual da ação rescisória, sob pena de nulidade absoluta da sentença. A falta de citação do litisconsorte a sentença não o alcança, como também do terceiro interessado, tornando-se, então, decisão completamente ineficaz.

A sentença rescindenda, sem a convocação citatória, ou por outra qualquer razão deixando de fora o terceiro interessado ou o litisconsorte, constitui decisão inócua, inexigível e inútil, porque sua eficácia não se concretiza, não alcançando o terceiro que não figurou no processo⁽¹⁹⁾.

A relação jurídica processual da ação originária encontra-se assim eivada de vício, que por este motivo é considerada inexistente em relação ao terceiro, nula *ipso iure*, não tem vocação ou aptidão para gerar a coisa julgada material, tornando-se ineficaz e inexecúvel, portanto. Celso Agrícola Barbi afirma “a sentença, proferida sem que tenha sido formado o litisconsorte necessário, considera-se *inutiliter datur*”. E acrescenta, “não produz efeitos em relação aos que não participaram do processo nem em relação aos que dele participaram”⁽²⁰⁾.

Consigna-se, reafirmando-se o que foi dito, que a ação rescisória, proposta por terceiro interessado, pelo Ministério Público, ou pelo litisconsorte passivo necessário, que não fez parte da relação jurídica processual do processo anterior, enquanto não for rescindida, a sentença rescindenda, não poderá permanecer com eficácia para uns e nada para outros⁽²¹⁾.

(18) Tereza Alvim, in “Notas Sobre Alguns Aspectos Controvertidos da Ação Rescisória”, *Revista de Processo* n. 39, p. 8.

(19) Humberto Teodoro Júnior, in “Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença”, *Revista de Processo* n. 19, p. 33.

(20) Celso Agrícola Barbi, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição, vol. I, Tomo I, n. 304, p. 280.

(21) Luiz Sérgio de Souza Rizzi, in “Da Ação Rescisória”, *Revista de Processo* n. 26, abril/junho de 1982, p. 191.

20. Terceiro interessado

O art. 472 do CPC regula os limites subjetivos da *res iudicata*, ao preceituar que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando”. Extrai-se desse preceptivo que a decisão vincula as partes. Excluindo-se as partes, é possível que terceiros interessados, tais como: o adquirente, o cessionário, o espólio, os herdeiros, o sócio da sociedade, quando a empresa já tiver sido extinta, o substituído, que não foi parte no processo e o substituto processual, têm legitimidade processual para propor ação rescisória, na dicção do art. 487, II, c/c o art. 42, § 2º, do CPC.

Justifica-se esta legitimação quando os efeitos da sentença matriz alcançam também a estas pessoas, que direta ou indiretamente são interessados juridicamente no bem da vida, que foi objeto do pedido na ação rescindenda. Extrai-se, assim, que o simples interesse de fato ou econômico não justifica a legitimação para propor a ação rescisória.^(*)

O interesse jurídico, convém esclarecer, no caso, é aquele proveniente de uma relação jurídica material ou processual ocorrida no processo originário. Vale dizer, em que o terceiro, ao lado do réu, tinha interesse no resultado da lide originária, que foi objeto da decisão rescindenda.

21. Reconvenção

A reconvenção, como se sabe, em princípio, é cabível em todas as ações, exceto no procedimento sumaríssimo (art. 315, § 2º, do CPC) e nos casos de juízo duplex, como nas possessórias e na renovatória.

Prima facie na rescisória, para início de compreensão, não comporta reconvenção, porque implicaria confissão tácita da procedência da rescisória, que é impossível, como sustenta *Jorge Americano*.

Entretanto, no campo da realidade fenomênica, do que se extrai das lições de José Carlos Barbosa Moreira, Calmon de Passos e o festejado Pontes de Miranda, é possível a interposição de reconvenção no sítio da ação rescisória, quando o réu ou o autor da ação originária foi o vencedor apenas em parte. Proposta pelo autor ou pelo réu no processo originário, serve a reconvenção do réu na rescisória para buscar na Justiça a parcela que não conseguiu na ação originária. Trata-se, evidentemente, de pedido de rescisão de sentença em que autor e o réu tenham sido vencidos e vencedores, respectivamente, na decisão rescindenda, objetivando cindir a coisa julgada material apenas na parcela em que a sentença não lhe favoreceu. É o caso de *sucumbência* recíproca na ação originária.

(*) Cf. ementa do acórdão da 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, REsp 10.220-0-SP, DJ de 03/08/92 e REsp 28.618-2-GO, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ de 18/10/93.

O cabimento da reconvenção na rescisória ocorre em peça processual autônoma e limita-se à matéria da ação primitiva, com ocorrência de conexão com o pedido principal, sob pena de envenenar a relação processual contaminando a atividade do juiz⁽²²⁾, matéria que diz de perto com relação aos pressupostos processuais.

O indeferimento liminar da reconvenção desafia o agravo regimental, porque finda-se a ação reconvenicional, mas não se extingue o processo rescisório, que continua até o final.

22. Intervenção obrigatória do Ministério Público

O Título IV, do Capítulo IV da CF, ao tratar das “Funções Essenciais da Justiça”, incluiu o Ministério Público como órgão essencial à função jurisdicional do Estado. Na prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário, em alguns casos fixados em lei (art. 82 e seus incisos), é obrigatória a intervenção do *parquet*, como *custus legis*.

Dentre os casos especificados, em face do interesse público evidenciado, encontra-se a ação rescisória, na qual é obrigatória a intervenção do MP. A sentença de mérito transita em julgado é um ato oficial do Estado, que possui um comando, uma eficácia, que se acha sob manto da *res judicata*, matéria de ordem pública e do maior interesse social. Toda a sociedade, e em especial o jurista, deve tributar o mais apurado respeito à coisa julgada, como manifestação do Estado. Isto porque, através do Poder Judiciário, após o processo, a lei foi aplicada, resolvendo, dessa forma, um conflito, resolvendo uma lide.

A importância e o prestígio do efeito ou qualidade do ato judicial, que os processualistas espanhóis chegam a chamar de “santidade da coisa julgada”, tornam obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo rescisório.

O fundamento da intervenção do Ministério Público, prevista no art. 82, III, do CPC, consiste, por um lado, na obrigação do Estado em defender as decisões judiciais por ele próprio produzidas, através do seu poder específico. Por outro, colabora e concorre para que não prosperem as decisões evadidas de vícios, que denigrem a Justiça e em última *ratio* são contra os fins do Estado.

O legislador foi mais longe, porque além da intervenção do MP como fiscal de lei, deu-lhe mais evidência, dando-lhe legitimidade de parte (art. 487, inciso III), para propor ação rescisória como autor nas situações abaixo:

a) quando não foi ouvido no processo originário, em que era obrigatória sua intervenção;

b) quando a sentença rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

(22) Aderbal Torres de Amorim, in “Reconvenção, cumulação de ações e ação rescisória”, RT n. 581, março de 1984, p. 269.

Assim, a sentença de mérito, trântisa em julgado, deve ser protegida pelo Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, porque ela constitui um bem indisponível, motivo de sua obrigatória intervenção na ação rescisória.

No procedimento rescisório, o momento do MP intervir no processo, obrigatoriamente, é depois da contestação do réu, mediante parecer conclusivo, isto é, quando a demanda versar apenas sobre questão de Direito. Não sendo caso de julgamento antecipado da lide, ensejando saneador, dilação probatória, diligência, oitiva de testemunha, perícia etc., o MP intervém depois das alegações finais das partes (ex vi, art. 83 do CPC). A falta da intervenção do MP, mesmo que simplesmente para tomar ciência do feito, implica em nulidade absoluta da ação, legitimando o *parquet* para propor nova rescisória. Como se sabe, cabível rescisória de rescisória.

23. Inexistência dos efeitos da revelia

A ação rescisória, como se disse, até a contestação possui um procedimento especial. A seguir, passa para o procedimento ordinário, assim previsto pelo legislador, no art. 491 do CPC, ao estabelecer que, com ou sem contestação, deverá ser observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V do CPC. No preceito retro, o legislador exclui o Capítulo III, do mencionado título e livro do CPC, inexistindo, assim, a revelia na ação rescisória, dentro da sistemática do Direito Processual Civil brasileiro escrito. Todavia, a jurisprudência reconhece a caracterização da revelia, mas entende que seus efeitos (art. 319 do CPC) não alcançam o feito rescisório, porque o mais importante na espécie é a coisa julgada, em respeito ao princípio da imutabilidade.^(*)

O verdadeiro motivo da inexistência da aplicação dos efeitos da revelia em ação rescisória reside na matéria de ordem pública, a sentença de mérito, proferida no processo originário, que é o objeto da rescisória, que constitui um bem indisponível. Na falta de contestação, o alto grau de interesse público que encerra a sentença de mérito, trântisa em julgado, não induz a confissão, a transação ou desistência, por inexistir disponibilidade do direito das partes. Emerge desse entendimento que na rescisória inexistem os efeitos da revelia.

Cumpra esclarecer que é possível a propositura da ação rescisória por réu revel no processo originário, mas não pode ser modificada a matéria fática da precedente ação, que foi tomada como verdadeira pelo juiz da causa originária, porque não se pode utilizar a rescisória como sucedâneo da contestação.^(*)

(*) Ementa do acórdão da Ação Rescisória Originária 132 do STJ, rel. o em. Min. Waldemar Zveiter, in *Revista do STJ*, vol. 6, p. 64; Ementa do acórdão da Ação Rescisória 193, rel. o em. Min. Ademar Maciel, *DJ* de 05/03/90, p. 1.395.

(*) Cf. REsp 19.992, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Revista do STJ*, vol. 74, p. 229.

24. *Julgamento antecipado*

Em regra, a grande maioria das ações rescisórias discute apenas questão de direito. Deduzida a pretensão pelo autor e resistida pelo réu, após a vista dos autos ao Ministério Público e observada a desnecessidade da dilação probatória, o processo se encontra maduro para receber a sentença rescisória. Exposto o relatório no processo, o juiz instrutor oferece vista dos autos ao juiz revisor, na forma regimental, que pede pauta de julgamento. Este ocorre em órgão fracionário das Cortes de Justiça, conforme estabelecido no seu regimento interno.

Como se vê, na sistemática processual vigente, embora se cultive o maior respeito à coisa julgada como ato oficial do Estado, na prática, o procedimento revela-se bastante simples, apesar do zelo e do cuidado especial que requer o processo rescisório. Cumpre esclarecer que a regra é a coisa julgada material, a rescisória é exceção.

25. *Saneamento do processo*

Completo o juízo de cognição, o processo encontra-se preparado para receber decisão de mérito, como se depreende do art. 491 do CPC. De regra, contestada a ação, intervém obrigatoriamente o Ministério Público, na forma do art. 82, III, sob pena de nulidade absoluta (art. 246 do CPC). Deste modo, na maioria dos casos, o julgamento ocorre conforme o estado do processo, na forma do art. 329 do CPC.

Excepcionalmente, aparece a necessidade da dilação probatória, ocorrendo o saneamento do processo rescisório, que na maioria das vezes não sana vícios e limita-se a determinar diligências, a oitiva de testemunhas ou a necessidade de realização de perícia, como se extrai do art. 492 do CPC.

A instrução cabe ao juiz relator, que leva o processo ao colegiado, para decisão de mérito. No desempenho dessa função, o relator poderá indeferir a inicial nas situações previstas no art. 295 ou no caso de não haver sido efetuado o depósito exigido no art. 488 do CPC. É importante frisar que o juiz relator, como órgão fracionário individual, pode extinguir o processo sem julgamento do mérito — art. 490, I, c/c o art. 295, I, II, III, V e VI, do CPC — e com julgamento de mérito⁽²³⁾ — art. 490, I, c/c os artigos 295, IV, e 269, IV, do CPC. Neste último caso, o julgamento processa-se através do órgão colegiado fracionário competente, somente para caso de decadência ou prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), quando a matéria não versar sobre direitos patrimoniais. Todavia, parece-me que a decadência do direito do autor somente pode ser declarada pelo órgão colegiado, mesmo quando caiba indeferimento da inicial, embora exista posicionamento em contrário.

(23) Marcos Afonso Borges, in "O despacho de saneamento na ação rescisória", *Revista dos Tribunais*, vol. 592, fev. de 1985, p. 20.

26. Sentença de mérito^(h)

O exercício da ação rescisória através do pedido inicial provoca a atividade jurisdicional, nascendo o processo. Ação e processo se integram, aliam-se, andam juntos, completam-se. *Arruda Alvim* afirma que o processo é o continente, a lide o conteúdo. A ação contém o pedido, cujo processo leva a lide ao juiz. Esta lide no conceito carnelutiano, é o conflito de interesse, atual, qualificado pela pretensão do autor, resistida pelo réu, ficando, o juiz, obrigado a proferir sentença de mérito⁽ⁱ⁾, em substituição à vontade das partes.

Estabelecida a relação jurídica processual, o juiz cumpre o seu ofício e apresenta a prestação jurisdicional examinando a pretensão do autor, e a resistência do réu, localizando os pontos controvertidos, decidindo a lide, estabelecendo os direitos e obrigações das partes, matéria que constitui sentença de mérito, definindo, enfim, o processo. No entanto, o legislador quis mais, ao estabelecer para a propositura da rescisória, a necessidade do trânsito em julgado. Decisão dessa natureza, nos casos expressos, autônomos^(j) e taxativos se houver *iustae causae*, abre-se a via da rescisória. Entretanto, exclui-se as decisões inexistentes e as nulas *pleno iure*, porque não produzem efeito; porque a via própria é a ação declaratória, para uma ou outra finalidade, respectivamente. *Sálvio de Figueiredo Teixeira* acrescenta a estas exceções às que denomina de “decisões, não rescindíveis”, tais como: as decisões interlocutórias, as terminativas, as proferidas em procedimento de jurisdição voluntária (inexiste lide), as proferidas em procedimento cautelar, exceto art. 810, *in fine*, do CPC (inexiste coisa julgada material no processo cautelar), na arrematação e adjudicação, acrescentando, também, as execuções não embargáveis, porque não possuem sentenças. Nestes casos excepcionados, inexistente coisa julgada material, mas apenas sentença trânsito em julgado.

27. A expressão normativa “transitada em julgado”^(k)

Em princípio, à primeira vista, “coisa julgada material” e “transitada em julgado” constituem institutos processuais iguais: a coisa julgada material é algo

(h) Trata-se da decisão rescindenda, que alguns denominam de decisão desconstituenda, proferida no processo originário.

(i) Lide e mérito, em nosso sistema processual, são expressões sinônimas, idênticas, conforme a Exposição de Motivos do CPC ao afirmar que “o projeto só usa a palavra lide para designar o mérito da causa”. Esta matéria foi bem delimitada por Cândido Rangel Dinamarco, *in* “O conceito de mérito em Processo Civil” publicada na *Revista de Processo* n. 34, abril/junho de 1984, p. 31.

(j) A autonomia dos casos de rescisão ocorre porque cada uma das hipóteses de cabimento, *per se*, isoladamente, se comprovado, é causa eficiente para a rescisão de sentença.

(k) Entre os doutrinadores pátrios, Thereza Alvim enfrentou a matéria — trânsito em julgado — de modo específico, ao afirmar: “transitar em julgado, segundo a dicção do art. 485, significa a decisão estar revestida da autoridade da coisa julgada.” A ilustre processualista chegou a esta

intocável e indiscutível, que não pode mais ser objeto de recurso; enquanto que a sentença “transitada em julgado” pode ser entendida como preclusão, não admitindo recursos. Todavia, ambas ainda podem sofrer impugnação autônoma pela via rescisória, desde que dentro do prazo.

Ficou a cargo da legislação ordinária dizer o que era coisa julgada cabendo à Lei de Introdução ao Código Civil este desiderato, através do preceptivo contido na Lei 4.657, de 04/09/42, ao afirmar no seu art. 6º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”; e no § 3º “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

No desenvolvimento cultural, o instituto da coisa julgada passou por significativa evolução, até que a doutrina classificou-a em coisa julgada formal e coisa julgada material. A primeira, quando termina o processo, mas não decide o mérito, podendo ser renovada a ação em outro processo — art. 267 do CPC — exceto no caso do art. 268, matéria que não comporta no presente trabalho. A segunda, a “coisa julgada material”, que se encontra definida no art. 467 do CPC, e que assim preceitua: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Acrescente-se, também, o recurso especial, criado pela CF/88.

A “coisa julgada material” equipara-se à expressão “trânsita em julgado” em sede infraconstitucional, porque a falada imutabilidade e indiscutibilidade da sentença não é *absoluta, mas relativa*, porque esbarra na forma de impugnação autônoma da sentença, conhecida por ação rescisória. Destarte, a coisa julgada material, seja como efeito (Carnelluti), seja como qualidade (Liebman) revestida da expressiva força jurídica, geralmente tende a subsistir. Conseqüentemente, apenas algumas espécies de coisa julgada material, previamente escolhidas pelo legislador mediante consignaço expressa em lei, poderão ser desconstituídas pela forma típica da ação rescisória. Isto quando constituírem atos rescindíveis, inquinadas de vícios graves.

conclusão, segundo ela, lendo ao “contrário” o art. 268 do CPC, identificando pedido, com mérito, objeto litigioso a pretensão, concluindo: “Já que, tão-só e exclusivamente, a coisa julgada material impede a propositura da demanda e já que a ação rescisória é o único meio ‘hábil de desfazer’ a decisão de mérito trânsita em julgado, tem-se que a expressão sentença de mérito ‘transitada em julgado’ significa sentença de mérito sobre a qual pesa a autoridade de cada coisa julgada material.” As afirmações contidas no enunciado da ilustre professora, emérita processualista, desdobram-se: 1º) Primeira premissa — a coisa julgada material impede a repropositura da demanda; 2º) Segunda premissa — a ação rescisória é o único meio hábil de desfazer a decisão de mérito transitada em julgado; 3º) *Conclusão*: a expressão sentença de mérito “transitada em julgado” significa sentença de mérito sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. No direito brasileiro, historicamente, produto da influência da doutrina estrangeira a sentença de mérito trânsita em julgado, quando não admite mais recurso ordinário, extraordinário e especial, e não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, constitui a coisa julgada material, entendimento que se extrai dos preceptivos previstos nos arts. 467, 474 e 475 do CPC. O trânsito em julgado impede a interposição dos recursos, mas continua temente apenas a rescisória, por um período decadencial.

A expressão “transitada em julgado” contida no art. 485, *caput*, do CPC é aquela mesma definida no art. 467 do mesmo diploma, porque a coisa julgada material, para efeito de ação rescisória, é aquela que simplesmente não mais está sujeita a recurso. A “coisa julgada material”, o “caso julgado” ou “transitado em julgado”, denominações conhecidas, é “instituto menor”, de natureza processual civil, que por dois anos desafia a ação rescisória. Ela é espécie da “coisa julgada” gênero, que constitui garantia constitucional do indivíduo, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF, quando a situação já está definida juridicamente, não comportando nem recurso, tampouco impugnação autônoma.

No âmbito do Direito Processual Civil, as sentenças anuláveis, nulas ou rescindíveis, como coisa julgada material, são válidas, porque são eficazes. Nesta compreensão, a coisa julgada material é a eficácia da sentença⁽²⁴⁾. A sentença eficaz (coisa julgada material) é indiscutível e imutável, porque não pode ser desafiada pelos recursos: ordinário, extraordinário e especial, na dicção do art. 467 do CPC. Todavia, a lei, em casos expressos, em números fechados, ainda admite uma maneira de atacar a sentença através da impugnação autônoma, isto é, em outro processo, dentro de um certo prazo, que nosso Diploma Processual Civil estabelece em dois anos e denomina-a de rescisória.

Afirma *Teresa Celina de Arruda Alvim Pinto* que mesmo as sentenças nulas produzem coisa julgada material. Antes de atacar a sentença, primeiro tem que se desconstituir uma “barreira” protetora que se forma ao redor das sentenças de mérito, que é a coisa julgada. Desfeita a primeira “camada” protetora — a coisa julgada ou a eficácia (qualidade ou efeito) — passa-se, depois, ao segundo momento: desfazer a sentença rescindenda⁽²⁵⁾. Depois de descoberta a coisa julgada material, isto é, retirado o “manto protetor”, transposta a “barreira”, passa-se a desfazer mérito, que na sentença rescindenda constituía a lide, pretensão do autor no pedido, resistido pelo réu na contestação. O autor da rescisória (réu na rescindenda) faz o caminho de volta qual Teseu, que, ajudado por Ariadne, pôde sair do Palácio de Minos, na Creta antiga, de onde ninguém poderia sair se não conhecesse os labirintos.

A verdadeira coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF é um instituto de Direito Constitucional, com força absoluta e tamanha autoridade efícial, que desafia até a própria lei. Na linguagem dos espanhóis, é conhecida como a “santidad da coisa julgada”, e aqui poderíamos denominar *imaculada coisa julgada*^(m), uma vez escoado o biênio decadencial, sem o exercício da rescisória. Extraí-se, assim, a diferença entre coisa julgada constitucional (gênero) e coisa julgada material sinônima da decisão trânsito em julgado (espécie), que tem natureza infraconstitucional.

(24) José Carlos Barbosa Moreira, in “Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada”, *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 32, Editora Forense, 1982, pp. 41/59 e Ovidio Batista, in “Conteúdo da Sentença e Coisa Julgada”, *Revista de Jurisprudência do TJRS*, julho 1984, pp. 52/71. A matéria exige aprofundamento específico.

(25) Teresa Celina de Arruda Alvim Pinto, in “Ação rescisória” (conferência) publicada na *Revista de Processo* n. 40, out./dez. de 1985, p. 136.

(m) O em. Min. Sálvio de Figueiredo denomina de “Soberana coisa julgada.”

28. Procedimento especial

Vai longe a discussão sobre a natureza da rescisória. Embora possua perfume de recurso, tem sabor de ação, com todas as suas fases. É da competência originária dos tribunais para processar e julgar, está disciplinada no Título IX, que trata Dos Processos nos Tribunais, prevista no Capítulo IV, com procedimento contido nos arts. 485 a 495 do CPC.

Do lamento inicial até a contestação, a ação rescisória possui um procedimento especial, quando então segue procedimento ordinário, no que couber, conforme prevê o art. 491 do CPC. Todavia, depois de instruído o processo, segundo Sérgio Rizzi, o julgamento obedece a três etapas distintas, na mesma sessão de julgamento, somente passando-se à etapa seguinte, se for superada a anterior, a saber:

1ª — da admissibilidade, onde são examinados os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial; as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade⁽ⁿ⁾;

2ª — admitida a ação, passa-se para o julgamento do pedido *rescindens*, buscando a desconstituição da decisão, objeto do ataque, onde se examina a lide nas questões de fato e de direito e a prova específica, decidindo o mérito;

3ª — se for procedente a ação, rescindida a sentença de mérito na maioria dos casos, passa-se ao novo julgamento da ação originária. É bom que se observe, nesta etapa, se existe possibilidade jurídica do pedido para proporcionar o novo julgamento. Humberto Teodoro Júnior aponta três casos que é impossível um novo julgamento:

1) ofensa à coisa julgada, (art. 485, IV), porque a rescisória apenas desconstitui a sentença impugnada;

2) juiz peitado, art. 485, I;

3) juiz impedido ou absolutamente incompetente, art. 485, II, porque nos dois últimos casos a instrução do processo originário vai anulada, renovando-se no primeiro grau de jurisdição⁽²⁶⁾. *Sálvio de Figueiredo Teixeira* acrescenta os casos de colusão (art. 485, III), e de obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público quando este não foi ouvido no processo originário (art. 487, III, *a*, do CPC).

(n) Destaque-se aqui, se o pedido for obrigatoriamente cumulativo, *ius rescindens* e *ius rescisorium* e não houver sido postulado na inicial, ou não houver emenda, deve ocorrer indeferimento da inicial ou sua inadmissibilidade, jamais improcedência da ação.

(26) Humberto Teodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 19ª edição, Editora Forense, 1977, p. 649.

29. *Atos rescindíveis*⁽⁶⁾

O Direito privado ao longo do tempo elaborou a “teoria das nulidades dos atos jurídicos”, que tem como base as normas dispositivas. O Direito Processual Civil, a seu tempo, também elaborou a teoria das nulidades dos atos jurídicos processuais, classificando-os em atos inexistentes, nulos *pleno iure* e anuláveis, com base em *normas cogens* de interesse público e social.

O ato rescindível divorciou-se dos atos nulos no vigente Código de Processo Civil, no momento em que foi taxativamente enumerado na lei. A doutrina ainda não teve tempo de dedicar estudo específico ao assunto. Entretanto, os atos rescindíveis são espécies de atos processuais de natureza complexa: a sentença de mérito, transitada em julgado. Estes atos rescindíveis constituem matéria de ordem pública, porque são oriundos do Poder Judiciário, previamente enumerados em lei — art. 485 e seus incisos e o art. 1.030 e seus incisos do CPC — que constituem *numerus clausus*.

Na sistemática processual brasileira, segundo *Moacir Lobo da Costa*, os atos rescindíveis englobaram os atos nulos e anuláveis, os quais a jurisprudência denomina, de forma globalizante, de atos inquinados de vícios graves. Essa incômoda generalização constitui uma forma prática de superar a incoerência, mesmo porque existe ato nulo, como o previsto no art. 113, § 2º, que pode ser convalidado através da decadência do direito de propor ação rescisória.

Em sede de ação rescisória, no campo da dogmática jurídica, desnecessário é o exame dos atos inexistentes, nulos ou anuláveis⁽²⁷⁾, a menos que seja em nível acadêmico. Os atos rescindíveis estão taxativamente enumerados, constituindo *numerus clausus*, embora vez por outra alguém possa sentir necessidade de alargamento dos motivos de rescisão, o que ainda não foi permitido, porque na rescisória não se cuida de fazer justiça, mas de aplicar a lei, quando houver sentença viciada nos casos expressos^(p).

A beleza da engenharia jurídica, obra do legislador, está em que os atos rescindíveis, por serem apenas 19 (dezenove) tipos expressos em leis, têm duração efêmera, isto é, apenas dois anos. Prolatada a sentença de mérito, transitada em julgado, a referida decisão, em qualquer dos casos enumerados, transmuda-se, transforma-se, metamorfoseia-se em ato rescindível por um período certo e determinado de dois anos, período este denominado prazo decadencial, que não se suspende, nem se interrompe.

(6) A doutrina tradicional denomina sentença rescindível. Fiel à natureza jurídica da rescisória, como impugnação autônoma, parece mais consentâneo tratar de ato rescindível, reservando a denominação de sentença apenas para os recursos.

(27) Humberto Teodoro Júnior, in “Nulidade, inexistência e rescindibilidade”, *Revista de Processo* n. 19, pp. 23/37.

(p) As Cortes de Justiça, ao decidirem ação rescisória, *mutatis mutandis*, assemelham-se ao STF que não cuida de fazer justiça, mas limita-se a guardar a CF.

Na verdade, esta metamorfose, de duração efêmera, faz parte da evolução da própria espécie do ato rescindível. Extinto o prazo decadencial sem o exercício da ação rescisória, mais uma vez o ato rescindível transmuta-se, metamorfoseia-se, transformando-se em ato jurídico perfeito, perfazendo, então, a *imaculada coisa julgada material* intocável e indiscutível. Entretanto, se o interessado exercita o seu direito de ação rescisória com sucesso no pleito, rescinde-se o julgado, que novamente desafia os recursos, até que, em determinado momento, enfim, a sentença constitui-se em soberana^(q) ou *imaculada coisa julgada material*, tendo as partes aceito a decisão como verdade indiscutível, no mundo dos humanos.

O tempo é o senhor da razão e serve para maturar, solidificar, enrijecer e sedimentar o ato rescindível, convalidando-o em ato processual perfeito, desde que inibida a rescisória após o biênio decadencial.

30. Vícios da sentença de mérito

Existem, na verdade, os atos rescindíveis por vícios graves na relação processual ou na própria sentença; nesta, pode ocorrer na fundamentação ou na decisão. Interessam, no entanto, à rescisória, em princípio, apenas, os vícios ocorridos na própria sentença.

Referente à fundamentação, os vícios podem ser: por ausência, insuficiência ou inadequação. Na prática, por um lado, a causa desses vícios é o grande volume de processos. Por outro, a independência funcional dos magistrados que esquecem a fundamentação das decisões — que são imprescindíveis por força do art. 93, IX, da CF — constitui vício grave, e, na maioria das vezes, faz-se a correção pela via recursal.

No que pertine à parte decisória da sentença, sabe-se que esta deve limitar-se ao pedido contido no lamento inicial. Ocorrendo incongruência ou inadequação, aparecem as sentenças *ultra*, *extra* ou *infra petita*, vale dizer, a sentença concede direitos *além*, *fora* ou *aquém* do que foi pedido ou do que é possível de ser atendido, no caso de pedido impossível. Cada uma das espécies recebe tratamento próprio.

As sentenças *ultra petita* são mitigadas através de sua execução, diminuindo, expressivamente, a possibilidade de rescisão ou nulidade. A sentença *extra petita*, com erro grosseiro, constitui objeto da rescisória. A sentença *infra petita*, na verdade, não julga menos do que foi pedido; na prática, apenas deixa de apreciar um dos pedidos, quando existe mais de um. Esta sentença é formalmente válida, no pedido que foi atendido; entretanto é substancialmente deficiente, quanto ao pedido não apreciado. A parcela não apreciada é uma sentença inexistente, porque não possui a parte decisória. As demais são válidas. No seu todo, as sentenças que contêm mais de um pedido, desde que atendido ao menos um, não pode ser rescindida. A parte não atendida, tida como omissão do juiz, portanto, não constitui sentença nula, mas inexistente. O interessado, se for o caso, poderá renovar o pedido, jamais rescindir.

(q) Sálvio de Figueiredo Teixeira denomina de *soberana coisa julgada*.

31. Prazos

O prazo determinado pelo juiz relator, que é flexível e discricionário, entre 15 e 30 dias (art. 491 do CPC), é considerado prazo judicial, no qual o réu deve apresentar sua resposta. O prazo é comum quando houver mais de um réu (art. 298 do CPC). Entretanto, deve ser contado em dobro quando houver litisconsortes passivos com procuradores diferentes, na forma do art. 191, *caput*, do CPC.

A contagem de prazo no procedimento rescisório faz-se de acordo com o art. 241, incisos I a IV, do CPC. Referente ao *dies a quo*, assente a jurisprudência que o marco inicial da contagem do prazo decadencial da rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o último recurso, independente de ser sábado, domingo, feriado ou dia santo.^(*)

Obediência e observância do art. 184 do CPC e seus parágrafos, referente aos prazos ocorridos dentro do processo rescisório, exceto no prazo decadencial, que é matéria discutível no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que merece exame à parte. Com referência ao art. 188, no entendimento de *Sérgio Rizzi*, é inaplicável a contagem do prazo em dobro quando o réu for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, porque é um prazo de natureza legal, não prazo judicial. Observe-se que o prazo judicial é um benefício ou privilégio fixado pelo relator, para contestação. Parece insustentável esta tese, porque é possível que o relator estabeleça prazo mínimo, 15 (quinze) dias para a contestação, inexistindo, neste caso, privilégio. Ocorre, assim, prejuízo para a defesa da Fazenda Pública ou MP. Não é possível generalizar quando a lei exige especificidade. Apesar de a decisão do relator determinar o prazo de contestação (um prazo judicial), existe o prazo legal de contestação, que é de ordem pública e que, se coincidir com os quinze dias, faz desaparecer o prazo judicial e com ele o privilégio. O interesse social que protege a Fazenda Nacional e o MP, dada a natureza dos direitos indisponíveis que defendem, existe no procedimento rescisório, como um privilégio previsto em lei e como garantia do Estado frente ao particular. Este privilégio é justificado pela pretória de processos existentes nos serviços públicos.

Matéria controversa é o *dies ad quem* do prazo de decadência, para ajuizamento da ação rescisória, quando ocorre no sábado, domingo, feriado forense, quando for determinado o fechamento do foro, ou, ainda, quando o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Tudo isso porque o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Referente ao sábado, domingo e feriado não se tem dúvidas: o último dia de ajuizamento é sexta-feira, porque o prazo é decadencial, não se interrompe nem se suspende, mesmo porque o sábado, domingo e feriado são previsíveis.

(*) Cf. ementa do acórdão do REsp 62.353/RJ, rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, que no particular se manifestou "Segundo entendimento que veio a prevalecer no Tribunal, o termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo se se provar que o recurso foi interposto por má-fé do recorrente", julgado em 26/08/97 e publicado no DJ de 29/09/97.

Por outro lado, se no *dies ad quem* ocorrer fechamento do *forum*, ou o expediente forense for encerrado mais cedo, embora o prazo de decadência não se prorrogue, é possível que o ajuizamento da rescisória possa ocorrer no primeiro dia útil subsequente.^(*)

Todavia, a matéria sobre o termo *ad quem* do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória não é tão simples como parece, porque deve haver uma sintonia entre termo *a quo* e o termo *ad quem*. No ângulo desta bipolaridade, três correntes se apresentam, tanto na doutrina como na jurisprudência. A primeira defende que o trânsito em julgado somente ocorre após a última decisão, tornando-se irrelevante se o recurso foi ou não conhecido. A segunda sustenta que o prazo decadencial surge no momento da configuração da inadmissibilidade do recurso e não da decisão que a pronuncia. A terceira e última corrente entende que a interposição do recurso ordinário, especial ou extraordinário, mesmo que não seja admitido, impediria a formação da coisa julgada, salvo se intempestivo. Essa última tese tem sido prestigiada pelo colendo STF, merecendo destaque a AR 1.189, em decisão plenária, RTJ 112/989; RE 103.049, RTJ 121/209; RE 101.311, RTJ 110/880; RE 108.727, RTJ 117/1.361, onde o Pretório Excelso faz a distinção entre a tempestividade e intempestividade da rescisória.

Matéria interessante, pertinente ao termo *ad quem* é quando a ação vai ajuizada no penúltimo dia do prazo decadencial. Entende a jurisprudência que a citação deve ser feita nos dez dias (art. 219, § 2º, do CPC). Se a culpa é do autor ou de seu advogado porque não fez o depósito (art. 488, II), porque falta documentos, ou procuração ou porque não se ofereceu meios ou informações necessárias à citação, consuma-se a decadência. Entretanto, se a culpa é dos serviços judiciários, a parte não pode ser penalizada por falha do aparelho judiciário, motivo por que deve prosseguir a ação. A demora da citação, em qualquer ação, inclusive a rescisória, quando foi proposta dentro do prazo decadencial, constitui matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, ementada sob o n. 106 (substituiu a Súmula 78 do TFR).^(**)

A emenda à inicial, depois do biênio, não impede a decadência, porque a desídia do advogado não serve para justificar o atraso.

Oportuno registrar que a Medida Provisória 1.577, de 11/06/97, no seu art. 4º, preceituou que o direito de propor ação rescisória por parte da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado. Referido preceito destina-se a proteger o Estado nos casos de desapropriação de terras por necessida-

(*) Cf. REsp 23.360-8/RJ, 2ª Turma, rel. o Min. Pádua Ribeiro, julgado em 15/09/93, publicado no DJ de 04/10/93 e REsp 57.367-0/MG, rel. o Min. Vicente Leal, julgado em 22/04/96, publicado no DJ de 17/06/96.

(**) Cf. jurisprudência sobre a Súmula n. 106 do STJ publicada na RSTJ n. 70, pp. 129 a 168. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

de ou utilidade pública e interesse social, quando for verificado que a indenização fixada for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem desapropriado.

32. *Decisão rescisória*

A decisão rescisória está na última fase do processo cognitivo típico, constituindo o coroamento do trabalho do Poder Jurisdicional, se possível, com a procedência ou não do pedido do autor.

Instruído o feito, completo o juízo de cognição segundo a doutrina e a jurisprudência, consolidando a experiência jurídica, o julgamento rescisório obedece a três etapas distintas. Estas etapas ocorrem na mesma sessão do julgamento, quando este não for interrompido com pedido de vista, passando-se à etapa seguinte, desde que superada a anterior. Na primeira etapa, a admissibilidade, são examinados os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial; as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade⁽¹⁾; 2ª — Na segunda, se for admitida a ação, passa-se para o julgamento do pedido *rescindens*, buscando a desconstituição da decisão objeto do ataque, onde examina-se a lide nas questões de fato e de direito, e a prova específica, decidindo-se o mérito; 3ª — Nesta, se for procedente, a ação, rescindida a sentença de mérito, na maioria dos casos, passa-se ao novo julgamento da ação originária.

Por fim, não devem ser esquecidos os efeitos da sucumbência tanto aos honorários quanto ao depósito. Com a procedência da ação, o depósito vai restituído ao autor, mas, se improcedente ou inadmissível a ação, a importância do depósito vai revertida em favor do réu, tudo isso sem prejuízo dos honorários do advogado.

33. *Recursos*

A rescisória, como ação típica, embora acabe por seguir o procedimento ordinário, não constitui terreno fértil para recursos. Como tem sua competência originária no segundo grau de jurisdição, não comporta o recurso de apelação, porque este está subordinado ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se aplica à ação rescisória, uma vez que os tribunais superiores, como Cortes de superposição, em nossa organização judiciária, não são tribunais de apelação.

No indeferimento da inicial, em face da competência originária, cabe agravo regimental, a fim de que o colegiado competente julgue o indeferimento.

O agravo de instrumento não é cabível, mesmo com as inovações, porque, se interposto contra eventual decisão do juiz relator, falta órgão colegiado em grau

(1) Destaque-se, aqui, se o pedido for obrigatoriamente cumulativo, *ius rescindens* e *ius rescisorium* e não houver sido postulado na inicial, ou não houver emenda, deve ocorrer indeferimento da inicial ou sua inadmissibilidade, jamais improcedência da ação.

superior para decidir. Poderá ocorrer pedido de reconsideração, que não é recurso. Dessa maneira, eventuais incidentes de natureza interlocutória no curso da ação devem ser resolvidos através do agravo regimental. Da mesma forma, parece não caber o agravo retido, por falta do duplo grau de jurisdição.

São cabíveis os embargos infringentes com base no art. 530 do CPC, quando não for unânime a decisão rescisória. De igual modo, cabem os embargos de declaração, na forma do art. 535 do CPC, quando houver obscuridade ou contradição. O indeferimento liminar da reconvenção comporta agravo regimental (na verdade deveria ser agravo de instrumento), porque extinguiu o processo reconvenicional, mas continua o processo principal, o rescisório.

Por fim, a sentença definitiva proferida em ação rescisória comporta o recurso especial e extraordinário para as Cortes de superposição do Judiciário brasileiro, conforme a natureza da norma violada, infra ou constitucional, respectivamente.

34. Efeitos

Sem embargos da satisfação social e individual, desfaz-se a decisão rescindenda, e, se for o caso, outra se profere em seu lugar, modificando a situação jurídica, com o retorno do direito antes existente, e a entrega do bem jurídico ao legítimo dono.

Não obstante, na prática, a realidade não é tão simples, mas bem outra, porque a decisão de mérito, trântita em julgado, é válida, com eficácia jurídica e na maioria das vezes já foi executada, antes do julgamento da rescisória (se foi proposta), que não tem força para interromper a execução. Mas o Direito Processual Civil muito tem evoluído, minorando esse inconveniente com a liminar em processo cautelar e até mesmo na própria rescisória, e agora com o advento do instituto da tutela antecipada, que timidamente vem apresentando um certo progresso. Assim, de regra, quando proferida a decisão rescisória, a execução já se processou e os efeitos da decisão viciada, posteriormente desconstituída, já se operaram.

No campo pragmático, a rescisória, quando procedente, produz efeitos desconstitutivos, cuja sentença deve declarar o momento da sua realização: se *ex nunc*, dali em diante, iniciando no momento da decisão; se *ex tunc*, retroage até alcançar o primeiro momento da decisão rescindenda, quando possível. O efeito retrooperante tem merecido a preferência da doutrina, em obediência aos princípios do efeito útil e da eficácia prática da sentença, com o retorno ao *statu quo ante*, conforme preleciona Sérgio Rizzi, salvo se já houver situação jurídica consolidada, no plano material, nas possessórias, em caso de loteamento com edificação, ou em caso do direito de família, quando os cônjuges já contraíram novas núpcias⁽²⁸⁾. Dai porque a jurisprudência vem mostrando a necessidade do exame apurado de cada caso, visando aferir se o direito material permite situação de execução definitiva ou

(28) Luiz Sérgio Souza Rizzi, in "Da Ação Rescisória", *Revista de Processo* n. 26, p. 194.

solução em perdas e danos. O certo, entretanto, é que o Direito não pode fugir à realidade, porque, além da norma, existe o valor e o fato, que se integram e se complementam, conforme o tridimensionalismo do jusfilósofo Miguel Reale.

35. *Direito sumular*

A ação rescisória, cuja competência é própria dos tribunais, tem merecido atenção especial da jurisprudência, que já solidificou entendimento, em determinadas matérias, consolidando as Ementas 249 (revogada pela Súmula 515), 264, 514, 252, 343, todas do Supremo Tribunal Federal.

Inexistia, no passado, possibilidade de ação rescisória no campo do direito do trabalho, por força da Súmula 338 do STF. Entretanto, editado o Decreto-Lei 229/67, que ensejou os prejudgados 16 e 49 do TST, que deram origem à Súmula 144 do TST, foi revogada a Súmula 338, STF. Atualmente, pela evolução da legislação, é cabível ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Essas ementas, como entendimento cristalizado por meio de reiteradas decisões no tribunal que lhe ementou, não ensejam poder vinculado, porque não é obrigatória a sua aplicação nos tribunais de apelação. Entretanto, elas servem para nortear entendimento, oferecendo porto seguro para a decisão rescisória. Todavia, a infração de ementa sumulada não constitui motivo suficiente para a interposição de ação rescisória por violação de dispositivo legal. Parece, desta forma, que as súmulas representam normas de direito processual informal ou não-formal (porque não originários do Poder Legislativo), erigidas pela experiência jurídica no interior do tribunal que as produziu, mas com significativa eficácia prática, e grande economia processual.

36. *A querela 'nullitatis insanabilis'*

Desde 1868, no período moderno, quando *Oskar Von Bülow* criou o conceito de relação jurídica processual, que vem progredindo a natureza pública do processo, tornou-se indispensável a citação do réu, litisconsorte passivo necessário ou terceiro interessado, a fim de defender-se da pretensão do autor. A citação para a integração da relação jurídica processual é uma garantia constitucional, art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política de 1988, com a realização do *due process of law*, assegurando o contraditório efetivo e a ampla defesa substantiva, inclusive em sede recursal.

Nesta senda, o colendo STF na vigência da Carta decaída, no RE 97.589-SC, que teve como relator o Ministro Moreira Alves, em decisão plenária, decidiu que "a falta ou nulidade da citação, havendo revelia persiste, no direito positivo brasileiro, a *querela nullitatis*, o que implica dizer que a nulidade da sentença, neste caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente, do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é cabível para a hipótese", conforme decisão proferida na sessão de 17/11/82, publicada na *RTJ* n. 107, pp. 776/787.

Naquela época, entendia-se que era incabível a ação rescisória por falta ou nulidade da citação, porém, tratando-se de nulidade *pleno iure* — matéria de ordem pública e do maior interesse social — poderia ser atacada a decisão nula por falta ou nulidade da citação, através de embargos do executado (art. 741, I, do CPC) ou da competente ação declaratória de nulidade. Nada obstante, a jurisprudência passou a entender que era possível rescindir a decisão por falta ou nulidade da citação, desde que a rescisória fosse proposta dentro do biênio decadencial. Assim, a ação anulatória passou a conviver com a ação rescisória especialmente nas situações de separação judicial contenciosa ou de divórcio, em que o autor era sabedor do endereço da ré, e mesmo assim promovia-se a citação via edital⁽²⁹⁾. Nestes casos, na maioria das vezes, a ré somente vinha a conhecer a sentença, muito depois da decisão. A distinção entre as duas ações era feita apenas pelo prazo. Se dentro dos dois anos, aproveitava-se, conhecia-se e provia-se a rescisória, mesmo sendo caso de ação anulatória. Se, depois dos dois anos, não se conhecia a rescisória, abria-se a via da ação anulatória, contra a qual não corria o prazo, desafiando-se o tempo, porque o ato nulo *pleno iure* não produz nenhum efeito jurídico.

Por fim, neste estágio, o STJ, órgão do Poder Judiciário, como Corte de substituição, apoiado na doutrina de Pontes de Miranda⁽³⁰⁾ e Humberto Teodoro Júnior⁽³¹⁾, vem entendendo que, embora a rescisória não seja a via adequada para declarar a nulidade da sentença e do processo, *ipse iure*, ela é admissível para que o Judiciário se manifeste sobre esta matéria a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício, tanto no procedimento anulatório quanto na ação rescisória, ao fundamento de que não possui nenhum efeito o ato nulo *pleno iure* ou inexistente⁽³²⁾.

Nesta linha, cf. REsp n. 7.556-RO, rel. o Ministro Eduardo Ribeiro, decisão da 3ª Turma do STJ, proferida em 13/08/91, publicada no *DJ* de 02/09/91, sustenta o eminente ministro relator que, tratando-se de citação não suprida pelo comparecimento do réu, persiste a nulidade, mesmo que esgotados todos os recursos. Daí a nulidade podia ser reconhecida a qualquer tempo, momento ou grau de jurisdição. Por esta razão, aproveita-se a rescisória para reconhecer a nulidade, não só da sentença, como também do processo, porque o tema possui relevância processual, como matéria de ordem pública e do maior interesse social.

Objetivamente, os magistrados de grau superior de jurisdição são eternos corregedores dos atos nulos *pleno iure*, inquinados de vícios graves e insanáveis, como nos casos de inocorrência de citação válida do réu, litisconsorte necessário,

(29) Pontes de Miranda, in *Tratado de Ação Rescisória*, Editora Forense, 5ª edição, p. 148.

(30) *Idem*, *ibidem*.

(31) Humberto Teodoro Júnior, in "Nulidade, Inexistência e Rescindibilidade da Sentença". *Revista de Processo* n. 19, p. 28.

(32) Sálvio de Figueiredo Teixeira, in "Ação Rescisória no Superior Tribunal de Justiça". artigo publicado na coletânea in *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, Editora Saraiva, 1991, p. 260.

na falta representação ou assistência ao menor, para defender-se no processo. Ora, quem pode mais, pode menos. Efetivamente se é possível rescindir decisão eivada de vício insanável, logo, também pode ser declarada a nulidade da sentença e do processo, a partir da citação ou intimação, quando nesta última não forem observadas as formalidades indispensáveis ao contraditório, determinando-se o retorno dos autos ao juiz monocrático para prosseguimento normal e regular do processo originário, porque o ato nulo contamina todos os atos subsequentes.

Os argumentos processuais de resistência à decisão supra podem ser assim resumidos: 1) não houve pedido na peça exordial da rescisória para anular o processo, devendo o magistrado ficar adstrito à teoria da substanciação do pedido, porque anulando o processo ocorre decisão *extra petita*; 2) ocorre supressão de instância, porque a alegação da nulidade teria de ser feita no recurso próprio ou na ação anulatória, jamais no procedimento rescisório; 3) inexistente contraditório efetivo e defesa substantiva sobre a declaração de nulidade, ferindo o princípio de igualdade real das partes; 4) por fim, a rescisória teria de ser extinta, facultando-se ao autor propor a ação anulatória, adequada ao caso.

Ao contrário, os defensores da legalidade da declaração de nulidade da citação ou intimação, mesmo fora do processo em sede de ação rescisória, alegam que o moderno conceito de processo possui também uma finalidade política, econômica e social, além da instrumentalidade jurídica. Assim, o processo rescisório deve ser aproveitado, tanto por razão de política judiciária, para reparar erros da própria Justiça em caso de nulidade absoluta, que deve ser declarada, quanto pela economia processual, quando as partes, além de evitar despesas processuais desnecessárias, poderão evitar, também, atos processuais inúteis, para chegar a uma decisão útil e eficaz. Por fim, o Poder Judiciário, tão criticado, por seus erros, mazelas, descuidos, inércia ou desaparecimento da máquina administrativa da Justiça, deve aproveitar a oportunidade para dar bom exemplo, reparar de ofício seus próprios erros, proporcionando uma justiça mais justa, célere, eficaz, prática e útil. Ademais, inexistente prejuízo processual para o réu, porque em caso dessa natureza ainda dispõe dos recursos próprios, mesmo no processo originário.

Sopesando os prós e os contra, parece que é tempo de abandonar a gruta de cristal habitada pelos processualistas clássicos, passando a navegar no moderno conceito de processo, menos formal e mais prático, em seus resultados; trabalhar com a realidade, campo ideal para o jurista. Assim, aceita deve ser a jurisprudência do colendo STJ, porque a decisão em contrário desafia recurso especial. Este, se interposto, levará à aplicação da referida jurisprudência, o que vem ocorrendo desde 1991.

37. Dos efeitos da lei ou dispositivo declarado inconstitucional

Todo ordenamento jurídico tem como base a Constituição Federal, sustentáculo da estrutura social do Estado. As leis infraconstitucionais editadas devem estar de acordo com a Carta Federal. Sucede, no entanto, que o Legislativo às vezes edita

normas jurídicas que conflitam com a Lei Maior, o que leva o STF, guardião da CF, a declarar a inconstitucionalidade. Nossa CF, no dizer de Sydney Sanches, parece uma colcha de retalhos, porque já existem mais de 1.800 ADIN's, tendo, como consequência, várias disposições legais declaradas inconstitucionais, isto é, que foram suspensas do ordenamento legal, destarte, não possuindo eficácia jurídica.

Assim, v.g., o STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário 166.772-9-RS, que o inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 30/06/89, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 12/05/94, que tratava da contribuição social incidente sobre a remuneração dos "administradores" e "autônomos", era inconstitucional.

Declarada a inconstitucionalidade, o inciso I do art. 3º da Lei 7.187, de 30/06/89, teve sua vigência suspensa, porque ineficaz. Ora, se referido preceptivo está suspenso, logo não pode ser aplicado pelo juiz. Se alguma decisão violou disposição legal, cabe a rescisória. Desde então, sob o fundamento de que toda contribuição paga por "administradores" e "autônomos" era inconstitucional, as decisões proferidas em contrário — que julgavam constitucional o inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 — passaram a ser viciadas, passíveis de rescisão, com base no art. 485, inciso V — violação de literal disposição legal — no caso, por infração ao inciso I do art. 195 da CF (Cf. REsp 139.865-RJ, relator Ministro José Delgado, decisão proferida em 13/11/97, publicado no *DJ* de 15/12/97).

Em verdade, a Carta Política de 88 não criou imposto incidente sobre a remuneração dos "administradores" e "autônomos". Andou mal o legislador ordinário ao criar esse imposto no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, não permitido pela CF.

Objetivamente, o inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, embora vigente, jamais teve eficácia, porque chocava-se com o inciso I do art. 195 da CF, preceito de ordem hierárquica superior que o absolvía, impedindo seus efeitos.

Efetivamente, os fragmentos normativos mencionados na Lei 7.787/89 foram declarados inconstitucionais pelo órgão competente, o STF, retirados assim do mundo jurídico, por afronta a preceito constitucional. A decisão rescindenda violou disposição expressa em norma constitucional, situação jurídica bem diferente da chamada interpretação controvertida dos tribunais. Não houve, no caso, declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STJ, nem poderia, porque incompetente. Uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei pelo STF, restou ao STJ declarar a inconstitucionalidade da cobrança do imposto mencionado, no caso do julgamento do REsp 139.865-RJ. É bem de ver-se que a engenharia jurídica do STJ apóia-se no moderno conceito de processo, aplica os princípios da economia processual, buscando celeridade da Justiça, eficácia prática e efeito útil para as decisões judiciais.

Ademais, o preceito constitucional sempre existiu e sempre esteve em vigor, desde a edição da CF de 1988. A ilegalidade do imposto surgiu com a edição da Lei 7.787/89. Prevalecendo a norma constitucional, a decisão rescindenda está evitada

de vício, contendo ato rescindível por violação de preceito legal. A nota de destaque, no caso apontado, é a inaplicação da Súmula 343 do STF, porque além de não existir interpretação controvertida em matéria constitucional na espécie, não se cuida da aplicação do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, mas da vigência e da eficácia do preceito maior contido no art. 195, I, da CF.

É desnecessário dizer que, se a ação rescisória for julgada improcedente no STJ, em caso de declaração de inconstitucionalidade de lei ou preceito legal pelo colendo STF, se interposto o extraordinário, este será conhecido e provido, porque a cobrança do imposto incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos é inconstitucional. Daí o acerto do STJ.^(*)

38. *As ditas impropriedades jurídicas*

O vigente Diploma Processual Civil brasileiro elencou, seguindo a técnica das legislações conhecidas, os casos de rescindibilidade das decisões de mérito que não cabem mais recursos. Todavia, na relação apresentada nos arts. 485 e 1.030, e seus incisos, do CPC, existem casos de nulidade. Todavia, numa melhor técnica de elaboração legislativa, estes casos não deveriam ter sido relacionados como atos rescindíveis, porque comumente comportaria ação declaratória de nulidade.

São casos típicos de nulidade quando a sentença de mérito transita em julgado for proferida:

- 1) sem a citação da parte;
- 2) por juiz absolutamente incompetente;
- 3) por juiz impedido;
- 4) em processo de obrigatória intervenção do MP, que não foi intimado para intervir;
- 5) contra coisa julgada.

1) Sobre a falta de citação confira no presente o item 36, que trata do estudo da *querela nullitatis insanabilis*.

2) A incompetência absoluta do juiz, matéria prevista no art. 113, § 2º, do CPC, pode ser declarada de ofício e alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independente de exceção. A rigor, os atos decisórios são declarados nulos, remetendo-se o processo para o juiz competente. Nada obstante, o art. 485, II, do CPC dá como motivo de rescisão a sentença de mérito proferida por juiz absolutamente incompetente.

Comparando os dois preceitos (arts. 113, § 2º, e 485, II, do CPC), parece existir uma falta de harmonia, porque transcorridos os dois anos do biênio decadencial, se

(*) Aponta-se também, como matéria declarada inconstitucional, a ascensão funcional.

não for proposta a rescisória, a decisão de mérito proferida por juiz absolutamente incompetente (que é ato nulo) convalida-se. Desse modo, quebra-se o princípio jurídico secular de que *os atos nulos não se convalidam jamais*.

3) O impedimento do juiz, matéria prevista nos arts. 134 a 136 do CPC (quando o juiz for parte, ou mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do MP, funcionou no processo no primeiro grau, como juiz ou advogado etc.), constitui ato nulo. Apenas um exemplo: uma sentença proferida por um juiz, que atuou no processo como advogado de uma das partes, sabidamente é ato nulo. Todavia, o art. 485, II, do CPC, elencou essa nulidade como causa de rescisão. Assim, na técnica do processo civil brasileiro será convalidada uma decisão de mérito, julgada procedente por um juiz, que é também autor da ação, se escoados os dois anos previstos no art. 495 do CPC, situação que, se ocorrida, constitui um absurdo do Direito e da Justiça.

4) Em nossa sistemática processual existem algumas ações, em face da relevância do interesse público e social, em que é obrigatória a intervenção do MP. São elas: o MS, ação acidentária, conflito de competência, ação rescisória etc. Todavia, o art. 487, III, do CPC, oferta legitimidade ao MP para propor ação rescisória caso não tenha sido ouvido no processo originário, em que era obrigatória a sua intervenção. Na verdade, o art. 82, e seus incisos, estabelece a obrigatoriedade de intervenção do MP (casos em que há interesses de incapazes, concernente ao estado das pessoas, pátrio poder, tutela, curatela, casamento etc.); enquanto que, por outro lado, o art. 246 preceitua a nulidade do processo, quando o MP não foi intimado, se era caso de intervenção obrigatória. Ora, se o processo é nulo nos casos de obrigatória intervenção do MP, se este não foi intimado, melhor seria não tivesse o legislador ofertado legitimidade ao *parquet* para propor rescisória, porque seria caso de ação anulatória.

5) Por fim, podem aparecer duas coisas julgadas, do que surge a discussão doutrinária para saber se deve prevalecer a primeira ou a segunda decisão de mérito, trânsita em julgado, no caso de não haver sido proposta a rescisória. Por um lado, Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Humberto Teodoro Júnior entendem que deve prevalecer a segunda. Por outro, Moacir Lobo da Costa, Arruda Alvim, Pontes de Miranda, Sálvio de Figueiredo e Sérgio Rizzi, entre outros, afirmam que deve prevalecer a primeira sentença, sob o argumento de que a lei não prejudicará a coisa julgada, matéria que em nossa ordem legal foi elevada ao patamar constitucional, art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Objetivamente, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dessa lide e das questões decididas, *ex vi* art. 468 do CPC. Lendo o preceito retro de outro modo, entende-se que a sentença faz lei entre as partes. Se nem a lei pode insurgir-se contra coisa julgada, *a fortiori* outra sentença. Assim, se já existe uma coisa julgada, o juiz não pode julgar novamente a causa, nem mesmo para confirmar a decisão anterior. Em verdade, a segunda decisão é nula; é como se não existisse. Portanto, se existirem duas decisões de mérito, trânsitas em julgado, e não for proposta rescisória dentro do prazo de dois anos (art. 495 do CPC), ambas as decisões estariam convalidadas,

parecendo que ambas poderiam ser executadas. Isto estaria contra a própria natureza do Direito com um empate entre as partes, sobre as pretensões deduzidas em juízo, entre as mesmas partes, na mesma lide. Daí porque, com apoio na *imaculada coisa julgada*, aquela mesma de natureza constitucional que não mais admite recurso, nem rescisória, deve prevalecer a primeira coisa julgada, aliás a única, porque a segunda é inexistente no mundo jurídico.

Não há idéia absurda em Direito. Ambas as posições são sustentáveis. Entretanto, a primeira corrente, da validade e eficácia da segunda decisão, defendida por Barbosa Moreira (apoiado no Direito alemão) e por Ada Pellegrini (Direito italiano) somente pode prevalecer naqueles países, porque na Alemanha e Itália a coisa julgada não tem tratamento constitucional. Deste modo, a posição doutrinária que afirma a prevalência da primeira coisa julgada revela-se mais correta, com mais brilho, tendo, como conseqüência, que o prazo decadencial de dois anos não se aplica ao inciso IV do art. 485 do CPC, porque sendo nula a segunda decisão, contra ela não corre a prescrição, nem a decadência.

Numa interpretação sistemática dos casos apontados, duas situações se apresentam:

1) o legislador não primou pela harmonia do Código ao especificar, enumerando os atos processuais que comportam rescisão;

2) o legislador criou uma nova categoria de atos processuais — os atos rescindíveis — que não são atos nulos, nem anuláveis, mas uma nova categoria de atos processuais, tese que parece mais correta. Adicione-se a esta posição que o “Código Buzaid” foi editado para uma sociedade de consumo, além de que a Justiça atuasse com mais celeridade, justificando-se, assim, que os casos apontados, embora nulos, por lei, pudessem ser enfrentados pela via da rescisória. A referida ação, não proposta a tempo e modo, acarretaria a convalidação, resolvendo-se mais rapidamente o conflito, solvendo-se a lide, por meio da preclusão máxima.

39. Conclusão

A ação rescisória, na verdade, proposta originariamente no segundo grau de jurisdição ou nos tribunais de superposição, constitucional ou infraconstitucional, visa, por meio de um novo julgamento, não deixar subsistir uma decisão de mérito, infestada de vício juridicamente relevante, quer pelo seu conteúdo, quer pelos efeitos.

Trata-se da mais bela ação no processo civil brasileiro, com suas particularidades, contornos, meandros, saliências e sinuosidades, que requer o conhecimento específico de cada instituto nela aplicado. Constitui o caminho de volta, o retorno que o operador do Direito deve fazer, para corrigir vício relevante de sentença de mérito, desconstituindo a coisa julgada material através de sua rescisão nos casos especificados em lei.

Cuida-se de instituto em franca evolução, de relativo interesse doutrinário, embora de largo emprego em nossos tribunais que, na lida forense, constante vem construindo uma jurisprudência esclarecedora, diminuindo, a cada dia, seus aspectos controvertidos. Moacir Lobo da Costa, professor da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco, crítico ferrenho do modelo escrito no Direito brasileiro, especificamente no art. 494 do CPC, aproveitando o movimento reformador de agora, sugeriu a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 494 — Julgando procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença e nos casos dos números V, VI, VII, VIII e IX do art. 485, proferirá novo julgamento; nos casos dos números I e II do art. 485 e letra “a” do art. 487, determinará que o feito seja processado novamente no juízo de origem; nos casos dos números III e V do art. 485 e letra “b” do art. 487, a rescisão da sentença torna nulo o processo em que for proferida; e no julgamento com a procedência da ação autoriza a restituição do depósito, e o da improcedência ou inadmissibilidade da ação acarreta reversão do depósito em favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.”^(*)

Evidentemente que o eminente processualista pretende ajustar o texto legal à jurisprudência, aperfeiçoando o instituto com alguns “senões”, que devem ser melhorados por meio da técnica legislativa, simplificando o procedimento, ou melhor, harmonizando os institutos processuais, com vistas à efetividade do processo.

Com o tempo, seguramente, se verá se é necessária a criação de novas hipóteses de cabimento ou supressão de algumas já existentes. A lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira, magistrado e professor, preleciona que, onde quer que haja um direito violado, há de existir um meio judicial para debelar a ofensa. Seguramente, a rescisória deve prestar-se, por vários outros ângulos, para acudir ofensas, aproveitando-se o processo rescisório também para finalidade política (judiciária), econômica e social, sem desvirtuar seu objeto de ataque.

Vê-se, por fim, reconhecidas as limitações, que cuida-se no presente de apresentar, numa tentativa de sistematização, os principais institutos processuais que aparecem com mais freqüência na ação rescisória do Direito positivo brasileiro. Espera-se que alguma crítica seja efetuada, sempre bem-vinda.

OBRAS CONSULTADAS

1. Alvim, Arruda e Pinto, Teresa Celina de Arruda Alvim. “Ação Rescisória”, *Repertório de Jurisprudência e Doutrina*, Editora Revista dos Tribunais.
2. Alvim, Thereza. “Notas sobre alguns aspectos controvertidos na ação rescisória”, *Revista de Processo*, jul.-set./85, n. 39, pp. 07/15.

(*) Moacir Lobo da Costa, in “Reforma do julgamento da ação rescisória”, *RJ* 224, junho de 1996, pp. 43/44.

3. Americano, Jorge. *Da ação rescisória*. Saraiva e Cia. Editora, São Paulo: 2ª edição, 1926.
4. Amorim, Aderbal Torres. “Reconvenção, cumulação de ações e ação rescisória”, *RT* 581, mar./84, pp. 268/270.
5. Barbi, Celso Agrícola. *Comentários do Código de Processo Civil*, 1º vol., Tomo I.
6. Barbosa, José Carlos Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª edição, Forense, vol. II; e, “Ação rescisória: o objeto do pedido de rescisão”, *Revista Forense*, jul.-ago./84, pp. 13/16.
7. Batista, Ovídio. “Conteúdo da Sentença e Coisa Julgada”, *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: 1984.
8. Borges, Marco Afonso. “O despacho de saneamento na ação rescisória”, *Revista dos Tribunais* vol. 592, fev./85.
9. Câmara, A. L. de Cascudo. *Prescrição e decadência*, 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro: 1959.
10. Carmo, Pedro Paulo S. Souza. “Ação rescisória — contestação”, *Revista de Processo* n. 23.
11. Costa, Moacir Lobo da. “Reflexões críticas sobre a ação rescisória” (Palestra proferida em agosto ou setembro de 1983) publicada na *Revista de Processo* n. 39, pp. 163/177.
12. Dinamarco, Cândido R. “O conceito de mérito em Processo Civil”, *Revista de Processo* n. 34.
13. Jorge, Flávio Chein. “Ação rescisória — ausência de citação do réu”, *Revista de Processo* n. 78.
14. Lima, Alcides de Mendonça. “Ação rescisória contra acórdão em agravo de instrumento”, *Revista de Processo* n. 41.
15. Machado, Fábio Guedes de Paula. “O Ministério Público na ação rescisória”, *Revista Jurídica*, mar./84, n. 197, pp. 21/26.
16. Mendonça, Manoel Ignácio Carvalho de. *Da ação rescisória das sentenças e julgados*, Livraria Francisco Alves, 1916.
17. Miranda, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*, 5ª edição, Editora Forense.
18. Nery, Nelson Júnior. “Eficácia preclusiva da coisa julgada — questão prejudicial”, *Revista de Processo* n. 51, jul.-set./88.
19. Pinto, Teresa Celina de Arruda Alvim. “Ação rescisória”, *Revista de Processo* out.-dez./95.
20. Rizzi, Luiz Sérgio de Souza. “Da ação rescisória”, *Revista de Processo* n. 26.
21. Sanches, Sydney. “Da ação rescisória por erro de fato”, *RT* n. 501, jul./77, pp. 15/32.

22. Teixeira, Sálvio de Figueiredo. “Ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça”, monografia publicada na coletânea de artigos intitulados *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, Editora Saraiva, 1991, e, “Ação rescisória” — apontamentos, *Revista dos Tribunais*, ago./89, v. 646, fascículo 1, Cível.
23. Teodoro, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 19ª edição, revista e atualizada, Editora Forense, e, “Nulidade, inexistência e rescindibilidade”, *Revista de Processo* n. 19.
24. Vidigal, Luiz Eulálio de Bueno. *Da ação rescisória dos julgados*, Editora Saraiva, 1948.